



GABINETE DA 4ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo **TC-003311.989.20-6**, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Diadema**, exercício de 2020, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/C5BC44DF7AAC2ACB5493144BCDC2080A/sftp/00003311989206_e_outros_0013518202316.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DUTRA LOPES DE CARVALHO**, Diretor Técnico de Divisão, em 02/08/2023, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0803451** e o código CRC **11A27285**.

↑ **Processo nº 00003311.989.20-6**

Prezado(a) Advogado(a),

Para obter acesso à íntegra deste processo utilize o link abaixo para:

- **Requerer habilitação, juntando a respectiva procuração;**

Dados do Processo

Processo

Órgão	Nome	CPF/CNPJ	Advogados
	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA	não disponível	Mostrar
Interessado(a)	Nome	CPF/CNPJ	Advogados
	LAURO MICHELS SOBRINHO	não disponível	Mostrar
Processo Principal:	O Próprio		
Processo(s) Dependente(s):	00013470.989.20-3		
Recurso/Ação do:	Recurso(s)/Ação(ões) vinculado(s): 00016344.989.22-3 (arquivado) 00016645.989.22-9 (arquivado)		
Processo(s) Referenciado(s):			
Processo(s) Referenciado(s) a este:	00013593.989.20-5 00010684.989.21-3		
Cópia de:			
Cópia(s) deste:			
Gabinete:	GCCCM Conselheiro(a): CRISTIANA DE CASTRO MORAES		
Assunto:	Contas Anuais « Administração Pública Ano de 2020 « Exercício		
Complementares:	DIADEMA « DEF « Municípios		
Classe:	Contas de Prefeitura (12) « Contas Municipais « Contas Anuais « Exame de Contas		
Exercício:	2020		
Nível de acesso:	Âmbito:	Municipal	
Fase Processual:	ORIGINÁRIO	Objeto:	OBJETO NÃO CADASTRADO
Situação:		Data de Autuação:	5 de Fevereiro de 2020 às 21:51:14
Valor:	R\$ 0,00	Último Evento:	Recebimento dos Autos
Análises:		Prazos p/ certificar em Gabinete:	0 Notificações/Intimações 0 Cumprimentos do cartório
Origem:	SISTEMA ELETRÔNICO	Data:	05/02/2020
Resumo do Objeto:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2020		
Resultado da decisão:	PARECER DESFAVORÁVEL. Com recomendação. Com determinação.		

Navegar pelo Processo

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos/Observação
174	Recebimento dos Autos DF-04 (Providências cumpridas)	03/08/2023 09:12	ALEXANDRE DUTRA LOPES DE CARVALHO	
173	Cientificação encaminhada (Para parte: LAURO MICHELS SOBRINHO)	02/08/2023 11:15	ALEXANDRE DUTRA LOPES DE CARVALHO	
172	Cientificação encaminhada (Para parte: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA)	02/08/2023 11:15	ALEXANDRE DUTRA LOPES DE CARVALHO	
171	Juntada de Documento de Cientificação	02/08/2023 11:15	ALEXANDRE DUTRA LOPES DE CARVALHO	
170	Autos entregues em carga ao DF-04	02/08/2023 09:19	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
169	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para anotar Juntada deferida - Solicitação de Vista (Ref. Protocolo: 13981157)	02/08/2023 09:19	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
168	(Para Advogado: LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO)	02/08/2023 09:15	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
167	Data da publicação 02/08/2023	02/08/2023 09:14	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
166	Disponibilizado no DOE em 01/08/2023	01/08/2023 07:06	Sistema eletrônico	
165	Envio ao Diário Oficial Eletrônico Referente ao evento Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a) (28/07/23)	31/07/2023 08:08	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
164	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	28/07/2023 15:45	CRISTIANA DE CASTRO MORAES	
163	Conclusos para Despacho	27/07/2023 12:16	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
162	Processo concluso	27/07/2023 12:16	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	

↑ **Processo nº 00003311.989.20-6**

160	Juntada de AR - Aviso de Recebimento	18/07/2023 15:00	RAFAEL PEREZ MOREIRA
159	Solicitação de juntada - Solicitação de Vista (Protocolo: 13981157) (Para Advogado: LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO)	03/07/2023 15:56	LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
158	Aguardar prazo	20/06/2023 12:46	RAFAEL PEREZ MOREIRA
157	Juntada de Comprovante Intimação	20/06/2023 12:44	RAFAEL PEREZ MOREIRA
156	Juntada de Ofício	20/06/2023 12:37	RAFAEL PEREZ MOREIRA
155	Juntada de Ofício	20/06/2023 12:20	RAFAEL PEREZ MOREIRA
154	Juntada de Ofício	20/06/2023 12:06	RAFAEL PEREZ MOREIRA
153	Diligência Cumprido(a) Providenciar	20/06/2023 12:04	RAFAEL PEREZ MOREIRA
152	Remetidos os Autos para RAFAEL PEREZ MOREIRA Para Providenciar	27/04/2023 13:56	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO
151	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para as providências	27/04/2023 13:56	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO
150	Sobrestamento do processo interrompido por decisão superior	27/04/2023 13:55	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO
149	Recurso/Ação arquivado: 16645.989.22-9	27/04/2023 13:53	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO
148	Recurso/Ação arquivado: 16344.989.22-3	27/04/2023 13:53	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO
147	Processo Sobrestado por decisão superior (Aguardar julgamento do recurso/ação)	08/08/2022 12:20	LAIS LEMOS DUARTE
146	Juntada deferida - Petição (Ref. Protocolo: 11738263)	08/08/2022 12:19	LAIS LEMOS DUARTE
145	Término da Contagem de Prazo Referente ao evento Publicado no DOE em 15/06/2022 de 15/06/22	03/08/2022 00:20	Sistema eletrônico
144	Recurso/Ação protocolado: 16645.989.22-9	29/07/2022 18:42	Sistema eletrônico
143	Recurso/Ação protocolado: 16344.989.22-3	26/07/2022 15:23	Sistema eletrônico
142	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Petição (Protocolo: 11738263)	07/07/2022 15:07	MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI
141	Publicado no DOE em 15/06/2022	15/06/2022 16:19	ANA PAULA DE ANDRADE FRIGERIO
140	Juntada de Parecer	15/06/2022 16:18	ANA PAULA DE ANDRADE FRIGERIO
139	Retorno dos Autos do Colegiado 2ª Câmara	31/05/2022 11:15	ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO
138	Resultado da decisão PARECER DESFAVORÁVEL. Com recomendação. Com determinação.	31/05/2022 11:15	ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO
137	Juntada de Atos do Colegiado	31/05/2022 11:15	ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO
136	Distribuído por Prevenção no Setor	24/05/2022 12:07	ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA
135	Processo encaminhado SDG-1 - 2ª Câmara	18/05/2022 11:41	RENATO KESSELRING SILVA
134	Incluído na pauta de 24 de Maio de 2022 10:00 2ª Câmara	18/05/2022 11:41	RENATO KESSELRING SILVA
133	(Sessão do dia 24 de Maio de 2022 10:00 2ª Câmara) Cumprir determinação do(a) Relator(a) para inclusão na pauta	18/05/2022 11:41	RENATO KESSELRING SILVA
132	Processo de Colegiado Autuado Nº 3311989206	11/05/2022 14:08	FERNANDO MAEDA GONZAGA
131	Distribuído por Prevenção Para 2ª Câmara - Emissão de Parecer	10/05/2022 16:49	CARLOS HENRIQUE FAVA
130	Processo encaminhado CGCCCM	10/05/2022 16:49	CARLOS HENRIQUE FAVA
129	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para inclusão na pauta de 24/05/2022	10/05/2022 16:49	CARLOS HENRIQUE FAVA
128	Recebimento dos Autos MPC.SP - 1ª Procuradoria (Proposta de desaprovação das Contas (ATJ/PFE/MPC/SDG))	11/03/2022 11:03	RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
127	Distribuído por Prevenção no Setor	07/02/2022 16:25	CESAR SCABIA RODRIGUES
126	Processo encaminhado GCCCM	01/02/2022 01:12	Sistema eletrônico
125	Distribuído por Conselheiro/Auditor Especifico (Do Gabinete / Conselheiro/Auditor GCDER / DIMAS RAMALHO para GCCCM / CRISTIANA DE CASTRO MORAES)	01/02/2022 01:12	Administrador e-TCESP
124	Advogado Habilitado - Advogado não cadastrado no sistema 378190 N/SP Interessado(a) LAURO MICHELS SOBRINHO	15/12/2021 14:11	RAFAEL DINELLI FILHO
123	Advogado Habilitado - Advogado não cadastrado no sistema 200039 N/SP Interessado(a) LAURO MICHELS SOBRINHO	15/12/2021 14:11	RAFAEL DINELLI FILHO
122	Advogado Habilitado - ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO 153769 N/SP	15/12/2021 14:10	RAFAEL DINELLI FILHO

↑ **Processo nº 00003311.989.20-6**

121	ROLLO 114295 N/SP Interessado(a) LAURO MICHELS SOBRINHO Advogado Habilitado - JOAO FERNANDO LOPES DE	15/12/2021 14:10	RAFAEL DINELLI FILHO
120	CARVALHO 93989 N/SP Interessado(a) LAURO MICHELS SOBRINHO Advogado Habilitado - MARIA DO CARMO ALVARES	15/12/2021 14:09	RAFAEL DINELLI FILHO
119	DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI 138981 N/SP Interessado(a) LAURO MICHELS SOBRINHO Advogado Desabilitado - Advogado não cadastrado no	15/12/2021 14:09	RAFAEL DINELLI FILHO
118	sistema 138891 N/SP Interessado(a) LAURO MICHELS SOBRINHO Advogado Habilitado - Advogado não cadastrado no	15/12/2021 14:08	RAFAEL DINELLI FILHO
117	sistema 138891 N/SP Interessado(a) LAURO MICHELS SOBRINHO Juntada deferida - Requisição de Habilitação (Ref.	15/12/2021 14:08	RAFAEL DINELLI FILHO
116	Protocolo: 10487436) Processo encaminhado GCDER	15/12/2021 14:07	RAFAEL DINELLI FILHO
115	GCDER	15/12/2021 09:21	EDISON APARECIDO LIMA
114	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Requisição de Habilitação (Protocolo: 10487436)	14/12/2021 15:40	MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI
113	Distribuído por Prevenção na Área	17/11/2021 15:42	JOSE SILVA NUNES JUNIOR
112	Autos entregues em carga ao MPC.SP - 1ª Procuradoria	17/11/2021 15:41	JOSE SILVA NUNES JUNIOR
111	Distribuído por Prevenção na Área	17/11/2021 14:34	JOSE SILVA NUNES JUNIOR
110	Autos entregues em carga ao MPC.SP Recebimento dos Autos	17/11/2021 14:29	JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR
109	ATJ (Proposta de desaprovação das Contas (ATJ/PFE/MPC/SDG))	17/11/2021 14:29	JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR
108	Autos entregues em carga ao ATJ	17/11/2021 12:50	CAMILA REIS SANTANA
107	Autos entregues em carga ao ATJ-CHEFIA	16/11/2021 17:11	JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR
106	Autos entregues em carga ao ATJ	16/11/2021 16:08	JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLA
105	Distribuído por Prevenção na Área	03/11/2021 14:39	GUILHERME LEME DE OLIVEIRA PINTO
104	Autos entregues em carga ao ATJ-JUR	03/11/2021 14:22	JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR
103	Autos entregues em carga ao ATJ	03/11/2021 14:19	SERGIO FERRAZ DE CAMPOS LUCIANO
102	Distribuído por Prevenção na Área	24/09/2021 09:22	GUILHERME LEME DE OLIVEIRA PINTO
101	Autos entregues em carga ao ATJ-ECO	24/09/2021 07:53	JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR
100	Autos entregues em carga ao ATJ	23/09/2021 17:28	FABIO CALASTRI NOBRE
99	Distribuído por Prevenção na Área	23/09/2021 13:51	GUILHERME LEME DE OLIVEIRA PINTO
98	Autos entregues em carga ao ATJ-CAL	23/09/2021 13:39	JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR
97	Autos entregues em carga ao ATJ	23/09/2021 10:38	EDISON APARECIDO LIMA
96	Cumprir determinação do(a) Presidente/Relator(a) para elaborar manifestação Término da Contagem de Prazo	23/09/2021 10:38	EDISON APARECIDO LIMA
95	Referente ao evento Publicado no DOE em 28/08/2021 de 30/08/21 Notificação/Intimação lido(a)	23/09/2021 00:25	Sistema eletrônico
94	(Por LAURO MICHELS SOBRINHO(Leitura Automática)) em 10/09/21 *Referente ao evento Publicado no DOE em 28/08/2021(30/08/21)	10/09/2021 00:17	Sistema eletrônico
93	Notificação/Intimação lido(a) (Por PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA(Leitura Automática)) em 10/09/21 *Referente ao evento Publicado no DOE em 28/08/2021(30/08/21)	10/09/2021 00:17	Sistema eletrônico
92	Notificação/Intimação lido(a) (Por PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA(Leitura Automática)) em 10/09/21 *Referente ao evento Publicado no DOE em 28/08/2021(30/08/21)	10/09/2021 00:17	Sistema eletrônico
91	Diligência Cumprido(a) Publicar no DOE	30/08/2021 14:18	EDISON APARECIDO LIMA
90	Notificação/Intimação expedido(a) (Para LAURO MICHELS SOBRINHO)	30/08/2021 14:18	EDISON APARECIDO LIMA
89	Notificação/Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA)	30/08/2021 14:18	EDISON APARECIDO LIMA
88	Notificação/Intimação expedido(a) (Para PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA)	30/08/2021 14:18	EDISON APARECIDO LIMA
87	Publicado no DOE em 28/08/2021	30/08/2021 14:18	EDISON APARECIDO LIMA
86	Remetidos os Autos para EDLOY MENEZES Para Publicar no DOE	27/08/2021 13:06	CILENE APARECIDA FAGLIONI CORDEIRO
85	Processo encaminhado CGCDER	25/08/2021 16:29	DIMAS RAMALHO
84	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	25/08/2021 16:29	DIMAS RAMALHO
83	Conclusos para Despacho	11/08/2021 15:02	RAFAEL DINELLI FILHO
82	Processo concluso	11/08/2021 15:02	RAFAEL DINELLI FILHO
81	Processo encaminhado GCDER	11/08/2021 11:55	EDISON APARECIDO LIMA

↑ **Processo nº 00003311.989.20-6**

79	Autos entregues em carga ao DF-02	10/08/2021 16:58	ELIAS SANTOS FERREIRA
78	Processo encaminhado CGCDER	09/02/2021 13:02	MARIANA ELIZABETH PAE KIM
77	Redistribuído por Prevenção no Setor	09/02/2021 12:10	MARIANA ELIZABETH PAE KIM
76	Processo encaminhado GCDER	09/02/2021 12:05	MARIANA ELIZABETH PAE KIM
75	Advogado Habilitado - EDSON RODRIGUES VELOSO 144778 N/SP	28/01/2021 21:56	EDISON APARECIDO LIMA
74	Órgão PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA Juntada deferida - Requisição de Habilitação (Ref. Protocolo: 8284751)	28/01/2021 21:55	EDISON APARECIDO LIMA
73	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Requisição de Habilitação (Protocolo: 8284751)	28/01/2021 15:58	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
72	Notificação/Intimação lido(a) (Por LAURO MICHELS SOBRINHO(Leitura Automática)) em 30/11/20 *Referente ao evento Publicado no DOE em 17/11/2020(17/11/20)	28/11/2020 00:13	Sistema eletrônico
71	Notificação/Intimação lido(a) (Por PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA(Leitura Automática)) em 30/11/20 *Referente ao evento Publicado no DOE em 17/11/2020(17/11/20)	28/11/2020 00:13	Sistema eletrônico
70	Autos entregues em carga ao DF-02.1-Chefia	17/11/2020 14:32	ROBERTO PANZARDI FILHO
69	Autos entregues em carga ao DF-02	17/11/2020 13:15	FERNANDA ALMEIDA ORTIZ
68	Publicado no DOE em 17/11/2020	17/11/2020 13:15	FERNANDA ALMEIDA ORTIZ
67	Notificação/Intimação expedido(a) (Para LAURO MICHELS SOBRINHO)	17/11/2020 13:14	FERNANDA ALMEIDA ORTIZ
66	Notificação/Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA)	17/11/2020 13:14	FERNANDA ALMEIDA ORTIZ
65	Publicado no DOE em 17/11/2020	17/11/2020 13:14	FERNANDA ALMEIDA ORTIZ
64	Diligência Cumprido(a) Publicar no DOE	17/11/2020 13:05	FERNANDA ALMEIDA ORTIZ
63	Remetidos os Autos para BELMIRO TADEU JOVELIANO	16/11/2020 14:59	CILENE APARECIDA FAGLIONI CORDEIRO
62	Para Publicar no DOE Processo encaminhado CGCDER	13/11/2020 09:07	DIMAS RAMALHO
61	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	13/11/2020 09:07	DIMAS RAMALHO
60	Conclusos para Despacho	11/11/2020 12:46	ESTEVAN FANTON
59	Processo concluso	11/11/2020 12:46	ESTEVAN FANTON
58	Processo encaminhado GCDER	11/11/2020 11:13	EDISON APARECIDO LIMA
57	Recebimento dos Autos DF-02 (Fiscalização QUADRIMESTRAL com ressalva)	11/11/2020 09:30	ROBERTO PANZARDI FILHO
56	Cientificação encaminhada (Para parte: LAURO MICHELS SOBRINHO)	11/11/2020 09:28	ROBERTO PANZARDI FILHO
55	Cientificação encaminhada (Para parte: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA)	11/11/2020 09:28	ROBERTO PANZARDI FILHO
54	Juntada de Documento de Cientificação	11/11/2020 09:28	ROBERTO PANZARDI FILHO
53	Autos entregues em carga ao DF-02	10/11/2020 16:02	ELIAS SANTOS FERREIRA
52	Autos entregues em carga ao DF-02.1-Chefia	12/08/2020 11:08	ROBERTO PANZARDI FILHO
51	Autos entregues em carga ao DF-02	12/08/2020 11:05	EDISON APARECIDO LIMA
50	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para elaborar instrução	12/08/2020 11:05	EDISON APARECIDO LIMA
49	Diligência Cumprido(a) Publicar no DOE	12/08/2020 11:05	EDISON APARECIDO LIMA
48	Publicado no DOE em 12/08/2020	12/08/2020 11:05	EDISON APARECIDO LIMA
47	Remetidos os Autos para BELMIRO TADEU JOVELIANO	11/08/2020 15:51	CILENE APARECIDA FAGLIONI CORDEIRO
46	Para Publicar no DOE Processo encaminhado CGCDER	11/08/2020 10:40	DIMAS RAMALHO
45	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	11/08/2020 10:40	DIMAS RAMALHO
44	Conclusos para Despacho	10/08/2020 13:43	ESTEVAN FANTON
43	Processo concluso	10/08/2020 13:43	ESTEVAN FANTON
42	Distribuído por Prevenção no Setor	08/08/2020 12:44	MARIANA ELIZABETH PAE KIM
41	Processo encaminhado GCDER	07/08/2020 20:29	EDISON APARECIDO LIMA
40	Recebimento dos Autos DF-02 (Fiscalização QUADRIMESTRAL com ressalva)	07/08/2020 13:52	ROBERTO PANZARDI FILHO
39	Cientificação encaminhada (Para parte: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA)	07/08/2020 13:48	ROBERTO PANZARDI FILHO
38	Juntada de Documento de Cientificação	07/08/2020 13:48	ROBERTO PANZARDI FILHO
37	Autos entregues em carga ao DF-02	07/08/2020 13:35	ELIAS SANTOS FERREIRA
36	Autos entregues em carga ao DF-02.1-Chefia	20/07/2020 14:28	ROBERTO PANZARDI FILHO
35	Autos entregues em carga ao DF-02	20/07/2020 13:53	EDISON APARECIDO LIMA

↑ **Processo nº 00003311.989.20-6**

33	Publicado no DOE em 11/07/2020	20/07/2020 13:49	EDISON APARECIDO LIMA
32	Cumprir decisão do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	20/07/2020 13:47	EDISON APARECIDO LIMA
31	Juntada de Outros Tipos de Documentos	20/07/2020 13:46	EDISON APARECIDO LIMA
30	Recebimento dos Autos DF-02.1-Chefia (Providências cumpridas)	20/07/2020 12:02	ROBERTO PANZARDI FILHO
29	Autos entregues em carga ao DF-02.1-Chefia	06/07/2020 11:45	ROBERTO PANZARDI FILHO
28	Autos entregues em carga ao DF-02.3-Chefia	06/07/2020 11:44	ROBERTO PANZARDI FILHO
27	Autos entregues em carga ao DF-02	06/07/2020 11:31	EDISON APARECIDO LIMA
26	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para elaborar instrução	06/07/2020 11:31	EDISON APARECIDO LIMA
25	Publicado no DOE em 03/07/2020	06/07/2020 11:30	EDISON APARECIDO LIMA
24	Cumprir decisão do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	06/07/2020 11:29	EDISON APARECIDO LIMA
23	Recebimento dos Autos DF-02.1-Chefia (Sem manifestação)	06/07/2020 10:52	ROBERTO PANZARDI FILHO
22	Remetido os autos a pedido	06/07/2020 10:52	ROBERTO PANZARDI FILHO
21	Autos entregues em carga ao DF-02.1-Chefia	06/07/2020 08:40	ROBERTO PANZARDI FILHO
20	Autos entregues em carga ao DF-02	03/07/2020 15:30	ELIAS SANTOS FERREIRA
19	Processo dependente cadastrado: 13470.989.20-3	18/05/2020 11:09	Sistema eletrônico
18	Autos entregues em carga ao DF-02.1-AT	06/04/2020 16:13	ELIAS SANTOS FERREIRA
17	Autos entregues em carga ao DF-02.1-Chefia	06/04/2020 13:17	ROBERTO PANZARDI FILHO
16	Autos entregues em carga ao DF-02	06/04/2020 12:44	EDISON APARECIDO LIMA
15	Publicado no DOE em 04/04/2020	06/04/2020 12:44	EDISON APARECIDO LIMA
14	Cumprir decisão do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	06/04/2020 12:42	EDISON APARECIDO LIMA
13	Distribuído por Sorteio no Setor	06/04/2020 11:53	DANILO RODRIGUES DE CASTRO
12	Processo encaminhado CGCDER	06/04/2020 11:52	DANILO RODRIGUES DE CASTRO
11	Recebimento dos Autos DF-02.1-AT (Sem manifestação)	06/04/2020 11:48	ROBERTO PANZARDI FILHO
10	Remetido os autos a pedido	06/04/2020 11:48	ROBERTO PANZARDI FILHO
9	Autos entregues em carga ao DF-02.1-AT	07/02/2020 10:53	ELIAS SANTOS FERREIRA
8	Autos entregues em carga ao DF-02.1-Chefia	06/02/2020 08:47	ROBERTO PANZARDI FILHO
7	Autos entregues em carga ao DF-02	05/02/2020 21:51	Sistema eletrônico
6	Remetidos os autos em carga	05/02/2020 21:51	Sistema eletrônico
5	Processo encaminhado GCDER	05/02/2020 21:51	Sistema eletrônico
4	Distribuído por Área (Do Gabinete / Conselheiro/Auditor GP / EDGARD CAMARGO RODRIGUES para GCDER / DIMAS RAMALHO)	05/02/2020 21:51	Sistema eletrônico
3	Processo encaminhado GP	05/02/2020 21:51	Sistema eletrônico
2	Distribuído para GP	05/02/2020 21:51	Sistema eletrônico
1	Processo Autuado Origem: Sistema eletrônico	05/02/2020 21:51	Sistema eletrônico




Tela: TL_0304



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 24/05/2022

ITEM Nº 060

TC-003311.989.20-6

Prefeitura Municipal: Diadema.

Exercício: 2020.

Prefeito: Lauro Michels Sobrinho.

Advogado(s): Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Arthur Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769), Mariângela Ferreira Corrêa Tamasso (OAB/SP nº 200.039), Leticia Costa Romano (OAB/SP nº 378.190) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: GDF-2.

Fiscalização atual: GDF-4.

Aplicação total no ensino	24,87% (mínimo 25%) (Afastado com determinação - EC nº 119/2022)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	86,78% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100% (95,07% no exercício e parcela diferida no 1º trimestre)
Investimento total na saúde	31,44% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	57,40% (máximo 54%) (Ajustes ratificados por ATJ)
Encargos sociais	Inadimplência de contribuições patronais e taxas administrativas ao RPPS e de acordos de parcelamento
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Falhas nos registros (relevado)
Resultado da execução orçamentária	Déficit de R\$ 153.354.137,49 (13,17%) (ajustado)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 221.899.890,55 (ajustado)
Restrições Fiscais do Último Ano de Mandato	Descumprimento do art. 42 da LRF
Restrições da Lei Eleitoral	Em ordem

	2019	2020	Resultado
IEGM	C+	C	
i-Educ	C+	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C+	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

Porte Grande
Região Metropolitana de São Paulo
Quantidade de habitantes: 426.757



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame, contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de **DIADEMA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da 2ª Diretoria de Fiscalização – DF-2.

As contas foram objeto de prévio Acompanhamento Quadrimestral que, a fim de oportunizar à Administração ajuste tempestivo das ações que apresentassem tendência de descumprimento, conforme relatórios que constam dos eventos 40.18 e 57.18.

Foi autuado o processo TC-013470.989.20-3 para acompanhamento específico dos atos, receitas e despesas destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, nos termos do Comunicado SDG nº 18/2020, cujos resultados subsidiaram a análise da matéria.

No relatório do encerramento do exercício, constante do evento 80.57, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.1.1. CONTROLE INTERNO

- O Relatório do Controle Interno do 3º Quadrimestre alertou para os seguintes pontos: déficit na Execução Orçamentária, valor não empenhado referente à contribuição patronal suplementar, o qual se considerado nos gastos com pessoal de pessoal alcançaria 56,6% da RCL, falta de recolhimento da contribuição patronal do RPPS, demonstrativo de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando a despesa liquidada, se mostrou desfavorável;
- O Prefeito não tomou as providências cabíveis para os apontamentos realizados pela área de Controle Interno.

Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- Quesito 3: A Prefeitura não realiza coleta de sugestões pela internet para a elaboração das peças orçamentárias;
- Quesito 20: Não houve a criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- Quesito 22: A Prefeitura não regulamentou nem instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos artigos 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017.

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit da Execução Orçamentária de R\$ 177 milhões, equivalente a 15,20%;
- O déficit da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro do ano anterior;
- Nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado tempestivamente, por 8 vezes, em relação ao descompasso entre receitas e despesas e tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, e 6 vezes em relação à diferença entre o valor previsto e o recebido pelo RPPS relativos à Contribuição Patronal.

Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Déficit financeiro de R\$ 222 milhões.

Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Tentativa de contabilizar no passivo de longo prazo os valores não pagos pelo descumprimento de todos os Acordos de parcelamento com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, bem como não pagamento de contribuições patronais devidas no exercício, mediante novo acordo sem autorização legislativa.

Item B.1.5. PRECATÓRIOS

- Divergência entre o saldo de precatórios informado pelo TJ/SP (R\$ 108.327.110,80) e o contabilizado no balanço patrimonial da Prefeitura em 31/12/2020 (R\$ 129.139.349,89);
- Divergência entre o saldo contabilizado no Balanço Patrimonial da Prefeitura (R\$ 129.139.349,89) e o valor extraído do Mapa de Precatórios da AUDESP (R\$ 44.789.267,84);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Apesar de requisitado, a origem não encaminhou atestado de suficiência dos depósitos do exercício de 2020;
- Considerando o saldo em precatórios em 31/12/2020 e o montante depositado ao Tribunal de Justiça de São Paulo em 2019, há perspectiva de que a Prefeitura não quitará o estoque de precatórios até 2024.

Item B.1.6. ENCARGOS

- Contribuições patronais e taxas administrativas, referentes à competência de dezembro/2020 não repassadas ao IPRED, no valor de R\$ 20.775.196,72;
- Em razão do não cumprimento de suas obrigações junto ao RPPS, a Prefeitura não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária;
- Não vem sendo efetuado o pagamento dos encargos relativos ao RPPS desde maio/2018. A falta destes ingressos financeiros impossibilita a formação de lastro para garantir os benefícios futuros e chega a comprometer a existência do IPRED, podendo até inviabilizar, em curto período de tempo, o funcionamento deste instituto.

Item B.1.6.1. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- A Prefeitura, perante o RPPS, não efetuou o pagamento de nenhuma parcela devida, não cumprindo o acordado;
- O acordo de parcelamento CADPREV nº 719/2020, no valor de R\$ 310.374.914,05, realizado em dezembro/2020, foi efetuado sem a edição de lei autorizativa específica, contrariando a Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda;
- O acordo de parcelamento CADPREV nº 719/2020 se encaixa na vedação imposta pelo Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe a assunção de obrigação, sem que haja disponibilidade de caixa, nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Item B.1.6.3. TOTAL ESTIMADO A PAGAR DEVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA COM ACORDOS DE PARCELAMENTOS DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

- O total estimado a pagar devido pela Prefeitura Municipal de Diadema com acordos de parcelamentos de encargos previdenciários, sem considerar a incidência de juros e atualizações monetárias futuras, juntamente com as contribuições patronais e taxas administrativas em atraso alcança o montante R\$ 715.576.256,60, que equivale a 62,34% da Receita Corrente Líquida do Município;
- O débito com acordos de parcelamentos de encargos previdenciários vem crescendo a cada ano e praticamente dobrou apenas nos últimos dois exercícios.

Item B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- A Despesa de pessoal atingiu o percentual de 57,40% no último quadrimestre de 2020, superando o respectivo limite definido na LRF;
- Ao não empenhar as despesas obrigatórias com o RPPS, o Poder Executivo reduziu artificialmente a Despesa com pessoal, ficando abaixo do limite legal no 1º e 2º quadrimestres, esquivando-se assim dos alertas automáticos deste Tribunal de Contas.

Item B.1.9 DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Falta de fidedignidade das informações constantes do quadro de pessoal enviado pela origem ao Sistema Audesp;
- Não exigência de nível superior para cargos comissionados, contrariando o entendimento desta Corte.

Item B.1.11.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

- Descumprimento artigo 42 da LRF.

Item B.1.11.1.3. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

- Descumprimento do artigo 21, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder;
- Bem assim, tal conduta pode se enquadrar, em tese, àquela prevista no art. 359-G do Código Penal.

Item B.1.11.1.4. OPERAÇÃO DE CRÉDITO

- Descumprimento do art. 35 da LRF, pela realização de operação assemelhada à Operação de crédito, sem as cautelas legais;
- Bem assim, tal conduta pode se enquadrar, em tese, àquela prevista no art. 359-C do Código Penal.

Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- O Município aplicou 24,87% nos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo o art. 212 da Constituição Federal.

Item C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

- Nem todas as escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência como prevê o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/15.
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais possuíam quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m), contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE em seu Parecer nº 8, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.3.3., as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Ensino Fundamental – Anos Iniciais.

- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB vigente no ano de 2020.
- Havia unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2020.
- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei Federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010.
- A Prefeitura Municipal possui turmas de Creche com menos de 30 m² por 13 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.3.1., as características do prédio para abrigar a oferta de uma Creche.
- Nenhuma escola municipal compartilha espaços com a comunidade. Construir uma relação positiva com a população do entorno é importante para o desenvolvimento dos alunos. Para que exista uma verdadeira relação entre escola e comunidade, o espaço escolar pode ser uma alternativa para um lugar de convivência no bairro.
- Nem todos os professores de creche, pré-escola e anos iniciais possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, artigo 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação.
- Nem todas as escolas municipais possuem o cardápio pré-estabelecido pela nutricionista segundo a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, prejudicando o controle social dos pais e responsáveis na alimentação das crianças.
- A Prefeitura Municipal informou que NÃO possui os seguintes controles de acondicionamento de alimentos: Possui sistema de ventilação; as luminárias são protegidas; possui ralos sifonados, dotados de dispositivos que permitam o seu fechamento; o estoque não possui sinais de goteiras, vazamentos, umidade, trincas, rachaduras, bolores, infiltrações ou descascamento; temperatura; umidade do ar; tipo de alimento; os alimentos abertos são etiquetados com data de abertura e validade.
- A Prefeitura Municipal possui Plano Municipal de Educação. Entretanto, nem todas as metas estão sendo atingidas dentro do prazo, contrariando o estabelecido no artigo 3º do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014).
- O currículo da rede municipal de ensino não está disponível nem acessível na internet, o que compromete a transparência tratada no art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- O Conselho Municipal de Educação não é atuante nem demonstra eficácia do controle social. Instituir um conselho municipal de Educação não é obrigatório por lei. No entanto, deve-se ressaltar que a existência do Conselho Municipal de Educação como instituição encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96 e na estratégia 5 da Meta 19 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014).
- O Conselho Municipal de Educação não aprovou as contas da Secretaria Municipal de Educação do exercício de 2020. Motivos relatados da não aprovação: Não foi remetido ao Conselho a análise das contas.
- A Prefeitura Municipal NÃO ofereceu formação aos conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar – CAE sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa, contrariando o inciso III do artigo 36 da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.
- A Prefeitura Municipal NÃO divulgou as atividades do Conselho de Alimentação Escolar – CAE por meio de comunicação oficial, contrariando o inciso IV do artigo 36 da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

Item D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – SAÚDE

Item D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

- Não houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise;
- Ausência de transparência das despesas aplicadas no combate à pandemia, no mês de dezembro/2020;
- Ausência de transparência dos recursos repassados à ABASC - Associação Brasileira de Ação Social Cristã.

Item D.1.1.5. AQUISIÇÕES, CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E OBRAS

- Irregularidades encontradas nas contratações e execuções contratuais relacionadas à pandemia de Covid-19, tratadas em autos próprios.

Item D.1.2. REPASSES A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR

- Irregularidades encontradas no Termo de Colaboração firmado com a Associação Brasileira de Ação Social Cristã – ABASC, tratado em autos próprios.

Item D.3. FISCALIZAÇÃO REMOTA NA FARMÁCIA DO PRONTO SOCORRO E ALMOXARIFADO

- Ausência de Registro de Responsabilidade Técnica no Conselho Regional de Farmácia - CRF/S;
- Inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

Item D.4. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Não participação do Conselho Municipal de Saúde na equipe multidisciplinar ou comitê de crise de combate à pandemia de Covid-19;
- Prestação de contas anual encaminhada com atraso a membro do Conselho, prejudicando a análise e controle social sobre as contas da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+:

- Quesito 2: Nenhuma escola dos Anos Iniciais (1º ao 5º ano do Ensino Fundamental) adota o programa ou ação de educação ambiental.
- Quesito 4: O município não instituiu a Lei da Queimada Urbana.
- Quesito 8: Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem.
- Quesito 9: O Município não possui seu Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico instituído.
- Quesito 11: Prefeitura não realizou a caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos urbanos gerados no município, identificando ainda sua origem.
- Quesito 12: A Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos.
- Quesito 13: A coleta não seletiva não ocorre de forma programada (determinados os horários e dias da semana).
- Quesito 15: Antes de aterrar o lixo, o município não realiza algum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento.
- Quesito 16: Não Existe aterro para os resíduos sólidos urbanos (lixo doméstico) no município.

Item E.2. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Apontamentos de irregularidades no acompanhamento da execução contratual, objeto do TC-007495.989.17-0;
- Apontamentos de irregularidades no acompanhamento da execução contratual, objeto do TC-007497.989.17-8;
- Apontamentos de irregularidades na licitação e contrato, objeto do TC-024035.989.19-3, e acompanhamento da execução contratual, objeto do TC-024332.989.19-2;
- Apontamentos de irregularidades no acompanhamento da execução contratual, objeto do TC-017696.989.17-7.

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE

- Quesito 2: O Município não promove treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil.
- Quesito 5.2: Não são realizados regularmente exercícios simulados para as contingências previstas no PLANCON.
- Quesito 5.3: O Município não utiliza sistema de alerta para desastres.
- Quesito 5.6: O Município não possui cadastro da lista de fornecedores para coleta e distribuição de suprimentos de ajuda humanitária para o caso de desastre.
- Quesito 7: O Município não possui um estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e centros de saúde.
- Quesito 8: O Município possui mais de 20.000 habitantes, não foi elaborado seu Plano de Mobilidade Urbana.
- Quesito 9.1: Não foram estabelecidas metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal.
- Quesito 9.2: Não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2020.
- Quesito 10: O Município não regulamentou o transporte remunerado privado individual de passageiros (táxi por aplicativos).
- Quesito 11: O Município não possui ciclovias ou ciclofaixas.

Item F.2. CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES:

- Apontamentos de irregularidades no acompanhamento da execução contratual, objeto do TC-025504.989.19-5;
- Apontamentos de irregularidades no acompanhamento da execução contratual, objeto do TC-006602.989.17-0.

Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Quesito 4: O Município não regulamentou a Lei de Acesso à Informação.
- Quesito 5.3: No site da Prefeitura Municipal, nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações, contrariando o disposto no artigo 8º, §3º, inciso II, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- Quesito 5.5: O site da Prefeitura Municipal não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, contrariando o artigo 8º, § 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI

- Quesito 1.1.3: A Prefeitura Municipal não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação. Tendo em vista a constante evolução da Área de Tecnologia da Informação, a não disponibilização de programas de treinamento compromete a produtividade, a segurança e a inovação na prestação do serviço público.
- Quesito 2: A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação.
- Quesito 3: A Prefeitura não dispõe de Política de Segurança da informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório.
- Quesito 4: O Município não regulamentou a Lei de Acesso à Informação.

Item G.4. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Apontamentos de irregularidades na licitação e contrato tratados no TC-012095.989.16-6 e no acompanhamento da execução contratual, objeto do TC-012907.989.16-4.

Item H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS

- Constatação de diversas inadequações do município, que poderá não atingir as correspondentes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Item H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Acompanhamento de dois expedientes (TC-013593.989.20-5 e TC-010684.989.21-3) sobre quebra de ordem cronológica pela Prefeitura.

Item H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Descumprimento de diversas determinações e recomendações deste Tribunal de Contas.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo não cumpriu a alocação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 24,87% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período, após o lançamento de ajustes nas despesas¹.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	R\$ 779.326.192,03	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	R\$ 779.326.192,03	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	R\$ 84.605.495,28	
Transferências recebidas	R\$ 148.886.496,54	
Receitas de aplicações financeiras	R\$ 59.810,87	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$ 148.946.307,41	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	R\$ 129.257.940,33	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	R\$ 129.257.940,33	86,78%
Demais Despesas	R\$ 12.343.254,07	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	R\$ 12.343.254,07	8,29%
Total aplicado no FUNDEB	R\$ 141.601.194,40	95,07%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$ 110.177.392,25	
Acréscimo: FUNDEB retido	R\$ 84.605.495,28	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras (Ficha de Receita 29)	R\$ 54.729,92	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	R\$ 7.345.113,01	
Aplicação apurada até o dia 31.12.20	R\$ 187.492.504,44	24,06%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: (_____) Aplic. no 1º trim. de 2021	R\$ 7.345.113,01	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31/01/2021	R\$ 459.154,21	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios (Cancelamentos RP e Despesas não amparadas LDB)	R\$ 586.140,20	
Aplicação final na Educação Básica	R\$ 193.792.323,04	24,87%

¹ Exclusão de R\$ 586.140,20 em Restos a Pagar Cancelados e de R\$ 459.154,21 em Restos a Pagar Não Quitados até 31/01/2021. Total de exclusões: R\$ 1.045.294,21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção também identificou que foram realizados investimentos correspondentes à totalidade das verbas do FUNDEB dentro do prazo legal e, ainda, que foram destinados 86,78% desse montante à valorização dos profissionais do magistério.

Foram detalhadas ocorrências no desempenho da localidade perante o *i-Educ*, componente do IEGM que analisa a efetividade alocativa dos recursos destinados ao setor, denotando o descumprimento de premissas do Plano Nacional da Educação que culminaram com patamar avaliativo **C**.

Os investimentos na Saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 31,44% do valor da receita e transferências de impostos, registrando-se o índice **B** na avaliação operacional do *i-Saúde*.

No campo dos resultados fiscais, a atividade de inspeção identificou a existência de despesas pertencentes ao exercício que não foram empenhadas ou cujos empenhos foram irregularmente cancelados, de forma que sua integração converteu o superávit inicialmente informado pela Origem em um déficit de execução orçamentária.

Detalhou que o descompasso não estava amparado em superávit financeiro do exercício anterior (Resultado financeiro de 2019 = Negativo em R\$ 223.536.557,43), compondo uma sucessão de resultados negativos, apesar dos oito alertas emitidos pelo Sistema AUDESP.

Após o lançamento de variações ativas e passivas pela contabilidade local, o resultado financeiro se fixou em patamar negativo de R\$ 221,8 milhões, havendo, ademais, superávit econômico de R\$ 154,9 milhões e redução de 6,48% do Saldo Patrimonial.

Resultado financeiro do exercício anterior	2019	R\$ -223.536.557,43
Ajustes por Variações Ativas	2020	R\$ 2.051.818.215,58
Ajustes por Variações Passivas	2020	R\$ 1.926.547.188,21
Resultado Financeiro retificado do exercício de	2019	R\$ -98.265.530,06
Resultado Orçamentário do exercício de	2020	R\$ 71.865.489,32
Ajustes da fiscalização		R\$ -248.299.931,29
Resultado Financeiro ajustado do exercício de	2020	R\$ -221.899.890,55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Dívida de Curto Prazo se fixou em R\$ 472,2 milhões, refletindo-se em Índice de Liquidez Imediata de 0,20, o que denota que a Prefeitura não ostentava liquidez frente aos seus compromissos flutuantes.

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH%
Restos a Pagar Processados / Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 106.014.121,05	R\$ 367.487.414,48	-71%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 55.839.380,32	R\$ 63.713.070,39	-12%
Outros	-	R\$ 224.070.873,75	-
Total	R\$ 161.853.501,37	R\$ 655.271.358,62	-75%
Inclusões da Fiscalização	R\$ 248.299.931,29	R\$ 70.775.482,39	252%
Exclusões da Fiscalização		R\$ 100.453.700,08	-100%
Total Ajustado	R\$ 472.228.415,42	R\$ 625.593.140,93	-34%

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 127.146.408,82	0,20
	Passivo Circulante	R\$ 641.502.977,72	

A Dívida Fundada, por seu turno, apresentou redução entre os exercícios, passando de R\$ 607,3 milhões para R\$ 462,8 milhões no final de 2020.

Conforme informado, a localidade estava enquadrada no Regime Especial de pagamento de Precatórios, atestando-se a suficiência dos depósitos realizados, inclusive com relação a parcelamento assumido em exercício anterior, e a quitação dos Requisitórios de Baixa Monta, apesar das críticas a inconsistências dos registros contábeis dessas obrigações.

A inspeção atestou o recolhimento formal dos Encargos Sociais devidos ao INSS, FGTS e PASEP, anotando, ao contrário, que a Prefeitura não vinha repassando as contribuições patronais e taxas administrativas ao RPPS local desde maio de 2018, situação que prosseguiu durante todos os meses do exercício em análise.

Calculou, nesse horizonte, pendência de R\$ 153.605.883,06 em contribuições não repassadas entre maio/2018 e novembro/2020 e outros R\$ 20.775.196,72 afetos à competência de dezembro/2020, apurando-se que os trâmites para formalização do Acordo de Parcelamento CADPREV nº 719/2020 não foram ratificados por autorização legislativa e que a localidade não contava com Certificado de Regularidade Previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mesmo passo, o relatório aponta que o Executivo não cumpriu com nenhum dos acordos de parcelamento firmados perante o RPPS e cumpriu parcialmente ajustes perante o INSS, verificando-se que o total de débitos previdenciários pendentes de pagamento (R\$ 715.576.256,60) já alcançava 62,34% da RCL.

Perante o RPPS:

Lei autorizadora	Nº do acordo	Vir Total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
LC nº 163/2002	CADPREV nº006/2002	R\$ 100.974.334,51	420	12	0
LC nº 419/2015	CADPREV nº1024/2015	R\$ 21.146.645,29	60	12	0
LC nº 431/2016	CADPREV nº1103/2016	R\$ 77.459.578,17	60	12	0
LC nº 447/2018	CADPREV nº829/2018	R\$ 117.174.837,47	60	12	0
-	CADPREV nº719/2020	R\$ 310.374.914,05	60	12	0

Perante o INSS:

Nº do acordo	Vir Total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
Processo Câmara	R\$ 987.537,62	200	12	4

Certificou a DF-2 que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu às regras previstas no art. 29-A da Constituição Federal.

Foram atendidos os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal atinentes à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito.

A Despesa de Pessoal representava 57,40% da RCL no 3º quadrimestre de 2020, após a integração das despesas com contribuições patronais que deixaram de ser empenhadas em favor do Instituto de Previdência local, com superação do limite previsto na alínea *b* do inciso III do art. 20 daquele diploma.

Período	Dez	Abr	Ago	Dez
	2019	2020	2020	2020
% Permitted Legal	54,00	54,00	54,00	54,00
Gasto Informado	R\$ 551.921.020,50	R\$ 545.991.017,87	R\$ 539.056.112,09	R\$ 521.724.466,15
Inclusões da Fiscalização	R\$ 70.775.482,39	R\$ 116.881.541,65	R\$ 129.720.735,60	R\$ 137.159.586,97
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 622.696.502,89	R\$ 662.872.559,52	R\$ 668.776.847,69	R\$ 658.884.053,12
Receita Corrente Líquida	R\$ 1.088.588.093,07	R\$ 1.093.260.640,08	R\$ 1.114.708.464,54	R\$ 1.147.902.834,81
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



RCL Ajustada	R\$ 1.088.588.093,07	R\$ 1.093.260.640,08	R\$ 1.114.708.464,54	R\$ 1.147.902.834,81
% Gasto Informado	50,70	49,94	48,36	45,45
% Gasto Ajustado	57,20	60,63	60,00	57,40

A inspeção apurou que os Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com a legislação local, não se identificando revisão dos valores fixados ou pagamentos a maior.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, observa-se que não foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a Prefeitura aumentou o patamar de iliquidez ao longo dos dois últimos quadrimestres, registrando-se que tais números compreenderam a integração de despesas que não haviam sido regularmente empenhadas.

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

Não foi identificado aumento nas despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato (Junho: 59,52% / Dezembro: 57,40%), com atendimento ao previsto no artigo 21, II, da LRF, aventando-se, porém, inobservância à regra do inciso III do mesmo dispositivo legal.

A inspeção não identificou descumprimentos afetos à Lei Eleitoral, com regularidade dos processos de alterações remuneratórias e inexistência de despesas com publicidade ou de novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

Quanto às estratégias para enfrentamento da pandemia, os acompanhamentos realizados pela inspeção não detalharam irregularidades no registro de receitas e despesas, apurando-se que o Executivo elaborou o Plano Municipal de contingência e promoveu ações de orientação aos municípios e ressaltando que foram autuados processos específicos para análise aprofundada de licitações promovidas pela Administração.

A tabela abaixo exprime a composição do Quadro de Pessoal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	12.870	12.578	6690	6.694	6180	5884
Em comissão	430	433	272	261	158	172
Total	13300	13011	6962	6955	6338	6056
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

Sobre essa seara, a DF-2 teceu críticas à inconsistência dos números encaminhados ao Sistema AUDESP e a existência de cargos comissionados cujas atribuições e exigência de escolaridade não se amoldavam ao permissivo constitucional de direção, chefia ou assessoramento.

Subsidiaram a análise das contas os expedientes TC-013593.989.20-5 e TC-010684.989.21-3, versando sobre quebras na ordem cronológica de pagamentos (arquivados), tendo a fiscalização opinando no sentido da procedência.

O responsável pelas contas, Sr. Lauro Michels Sobrinho, foi pessoalmente notificado, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (contrafé no evento 80.2, fl. 1), sendo-lhe oportunizada a apresentação de justificativas mediante publicação no DOE de 28/08/2021 (evento 87). O prazo para defesa, no entanto, transcorreu *in albis*.

Assessoria Técnica, por sua especializada de **cálculos**, ratificou as inclusões da fiscalização que fixaram a Despesa de Pessoal em **57,40%** da RCL no final do exercício, esclarecendo que o desajuste se iniciou no 3º quadrimestre de 2018 e não foi eliminado nos quadrimestres subsequentes, com inobservância à regra do art. 23 da LRF.

Endossou, igualmente, a destinação de recursos ao Ensino limitada a **24,87%** das receitas de impostos, aquém do patamar mínimo definido no art. 212 da CF/88, mas afastou o aventado descumprimento do art. 21, III, da LRF, já que as despesas com encargos sociais, já apropriadas contabilmente no ano de 2020, não irão onerar o gasto laboral dos anos subsequentes (evento 109.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Unidade de **economia** avalizou a integração de despesas pertencentes ao exercício e que deixaram de ser empenhadas na época oportuna, rememorando a contumácia do gestor em prática já impugnada por esta Corte por contrariedade aos princípios contábeis da oportunidade e da competência.

Considerou, assim, que a ocorrência de novo déficit orçamentário e de resultado financeiro negativo em patamar superior a dois meses de arrecadação, a falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo, a inadimplência de Encargos Sociais e acordos de parcelamento assumidos e a ofensa ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00 caminharam na contramão dos cânones da responsabilidade fiscal, opinando pela emissão de parecer desfavorável (evento 109.2).

Congênere **jurídica** entendeu que o desequilíbrio dos resultados fiscais, o descumprimento do art. 42 e do limite das Despesas de Pessoal previstos na LRF e a aplicação insuficiente de recursos no Ensino justificam a reprovação das contas (evento 109.3), conclusão secundada por **Chefia de ATJ** (evento 109.4).

Nesta fase processual, o responsável requereu habilitação de seus advogados no feito (evento 116), porém não carrou qualquer documentação defensiva.

Os autos seguiram ao **Ministério Público de Contas**, o qual elencou o baixo desempenho operacional da localidade ao longo de todo o mandato, o desequilíbrio dos indicadores econômico-financeiros, o recolhimento parcial de encargos e a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, o excesso nas Despesas de Pessoal, o descumprimento dos artigos 35 e 42 da LRF e a aplicação insuficiente de recursos no Ensino como fundamentos para a emissão de parecer desfavorável.

Acompanhou, no mais, entendimento de ATJ para afastar a ventilada ofensa ao art. 21, III, da LRF e pugnou pela aplicação de multa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



responsável por infração administrativa contra a lei de finanças públicas e encaminhamento de ofício à corporação dos bombeiros (evento 128).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2019	4963.989.19-9	Desfavorável com recomendações ² – DOE de 15/01/2022 (Reexame em instrução)
2018	4622.989.18-4	Desfavorável com recomendações ³ – DOE de 13/08/2020
2017	6865.989.16-4	Desfavorável com recomendações ⁴ – DOE de 13/09/2019

É o relatório.

GCCCM/15

² Déficit dos resultados fiscais, excesso nas Despesas de Pessoal, inadimplência dos Encargos Sociais e acordos de parcelamento, aplicação insuficiente de recursos no Ensino

³ Aplicação insuficiente de recursos no Ensino, excesso nas Despesas de Pessoal, inadimplência dos Encargos Sociais e acordos de parcelamento, déficit dos resultados fiscais

⁴ Déficit dos resultados fiscais e inadimplência dos Encargos Sociais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 24/05/2022 – ITEM 060

Processo: TC-003311.989.20-6
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
Responsável: Lauro Michels Sobrinho – Prefeito Municipal
Período: 01/01 a 31/12/2020
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2020
Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP 144.778), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP 93.989), Alberto Luis Mendonça Rollo (OAB/SP 114.295), Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP 138.981), Arthur Luis Mendonça Rollo (OAB/SP 153.769), Mariangela Ferreira Correa Tamasso (OAB/SP 200.039) e Leticia Costa Romano (OAB/SP 378.190)

Aplicação total no ensino	24,87% (mínimo 25%) (Afastado com determinação - EC nº 119/2022)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	86,78% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100% (95,07% no exercício e parcela diferida no 1º trimestre)
Investimento total na saúde	31,44% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	57,40% (máximo 54%) (Ajustes ratificados por ATJ)
Encargos sociais	Inadimplência de contribuições patronais e taxas administrativas ao RPPS e de acordos de parcelamento
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Falhas nos registros (relevado)
Resultado da execução orçamentária	Déficit de R\$ 153.354.137,49 (13,17%) (ajustado)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 221.899.890,55 (ajustado)
Restrições Fiscais do Último Ano de Mandato	Descumprimento do art. 42 da LRF
Restrições da Lei Eleitoral	Em ordem

	2019	2020	Resultado
IEGM	C+	C	
i-Educ	C+	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana,

14

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-VSCD-EQFM-8EZK-6EFFG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



			SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C+	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

Porte Grande
Região Metropolitana de São Paulo
Quantidade de habitantes: 426.757

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. APLICAÇÃO NO ENSINO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 212 DA CF/88. SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 119/2022. OCORRÊNCIA AFASTADA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. ENCARGOS SOCIAIS. INADIMPLÊNCIA. PRERROGATIVAS DA LC Nº 173/2020. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA LOCAL. RESULTADOS FISCAIS. INTEGRAÇÃO DE DESPESAS NÃO EMPENHADAS E CANCELADAS. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA. RESULTADOS DESFAVORÁVEIS. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA. ART. 42 DA LRF. AUMENTO DA ILIQUIDEZ. EXCEÇÃO DO ART. 65, § 1º, II, DA LRF. NÃO COMPROVADA. EXCESSO NA DESPESA DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE RECONDUÇÃO NO PRAZO LEGAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS DE RECONDUÇÃO. DESAJUSTE ORIUNDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PARECER DESFAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM DETERMINAÇÃO. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O descumprimento do piso de aplicação de recursos no Ensino Geral previsto no art. 212 da CF/88 poderá ser afastado em face das disposições inseridas pela Emenda Constitucional nº 119/2022. Necessidade de complementação dos valores não aplicados, até o exercício de 2023, nos termos do art. 119, Parágrafo Único, do ADCT da CF/88.

2. A ausência de lei local que autorize a suspensão dos recolhimentos de contribuições previdenciárias ao RPPS, nos termos do art. 9º, § 2º, da LC nº 173/2020, resulta na exigibilidade das contribuições vencidas no exercício.

3. A dispensa dos limites, vedações e sanções previstas e decorrentes do art. 42 da LRF depende da comprovação de que os recursos arrecadados foram destinados ao combate da calamidade pública provocada pela Covid-19.

4. O desajuste na Despesa de Pessoal advindo de exercícios anteriores sem eliminação nos prazos fixados pelo artigo 23 da LRF obsta a aplicação da suspensão prevista no art. 66, inciso I, do mesmo diploma. Precedentes.

I – As contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de **DIADEMA** estão marcadas por falhas de relevo que comprometem os atos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



gestão empreendidos. Remeto-me inicialmente, contudo, aos aspectos que se mostraram aderentes à legislação em vigor.

a) A Prefeitura integralizou a totalidade dos recursos recebidos do **FUNDEB** dentro do prazo legal, destinando 86,78% desse montante à valorização dos profissionais do magistério, o que atende às disposições da Lei Federal nº 11.494/2007 e do inciso XII do art. 60 do ADCT da CF/88.

No que tange à aplicação de recursos na **Manutenção do Ensino Geral**, verifica-se que os investimentos informados pela Origem ao Sistema AUDESP e que já sinalizavam descumprimento do piso previsto no art. 212 da CF/88⁵ foram reduzidos por glosas lançadas pela fiscalização, relativas a Restos a Pagar cancelados ou não quitados até 31 de janeiro do ano subsequente, traduzindo-se na destinação para o setor de apenas **24,87%** das receitas próprias de impostos e transferências.

Tais ajustes foram ratificados pela Assessoria Técnica especializada, já que compatíveis com o entendimento desta Corte⁶, anotando-se que o responsável, embora validamente notificado, não apresentou razões para ensejar eventual recálculo do índice apurado pela inspeção.

Embora a jurisprudência tradicional desta Casa elenque o descumprimento da aplicação mínima no Ensino como motivo suficiente para reprovação das contas, destaco que o Congresso Nacional promulgou, em 27 de abril deste ano, a Emenda Constitucional nº 119, acrescentando o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de afastar a responsabilização administrativa, civil ou criminal pelo descumprimento do art.

⁵ 24,99% das receitas, conforme demonstrativo "Aplicação dos Recursos Próprios em Ensino", evento 80.42

⁶ Nesse sentido, o manual editado por esta Corte "Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral" (2019, p. 67)

3.6.1 As glosas mais habituais na despesa educacional

- Restos a Pagar não quitados até 31 de janeiro do ano seguinte.

Tal impugnação é para evitar a não liquidação e posteriores cancelamentos de empenhos contabilizados na Educação, assegurando que estes, no ano examinado, revertam em bens e serviços para o ensino público municipal.

(Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/gestao-financeira-prefeituras-e-camaras-municipais-com-regras-ultimo-ano-mandato-e>. Acessado em 02/05/2022)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



212 da CF/88 nos exercícios de 2020 e 2021, em razão do contexto de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19⁷.

Tendo em vista a superveniência da norma invocada, afasto do bojo das contas o déficit de investimento nesse setor, sem prejuízo de determinar à Prefeitura que providencie a complementação da diferença não aplicada, até o exercício de 2023, nos termos fixados pelo Parágrafo Único do citado dispositivo transitório⁸, no valor de R\$ 1.039.224,97⁹.

b) Aplicação de recursos na Saúde importou em 31,44% da receita e transferências de impostos.

A partir de uma perspectiva operacional, observa-se que a nota atribuída pelo IEGM ao **i-Saúde** foi **B**, recomendando-se aos gestores, porém, que privilegiem a atuação do Conselho Municipal de Saúde e regularize a situação da farmácia do Pronto Socorro Municipal, orientando sua atuação pela meta 3.8 da Agenda de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU¹⁰.

c) Os depósitos devidos pela sistemática do Regime Especial de Precatórios se mostraram suficientes e foram quitados os Requisitórios de Baixa Montagem exigíveis para o exercício.

Anotações sobre a tendência de descumprimento do prazo para pagamento total do estoque de obrigações podem ser afastadas considerando a notícia de que o Município apresentou novo plano de amortização contemplando o período autorizado pela Emenda Constitucional nº 109/2021

⁷ Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

⁸ Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

⁹ Total de Receitas de Impostos (TRI) = R\$ 779.326.192,03. Piso Educacional (25% do TRI) = R\$ 194.831.548,01. Investimento realizado (24,87%) = R\$ 193.792.323,04. Complementação a aplicar até 2023 = R\$ 1.039.224,97

¹⁰ ODS 3.8 - Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e acessíveis para todos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



(exercício de 2029), recomendando-se, de outra parte, que a Origem supere as divergências constatadas nos registros contábeis.

d) A Prefeitura comprovou o recolhimento formal dos Encargos Sociais devidos ao INSS, FGTS e PASEP, **deixando, contudo, de repassar contribuições devidas ao seu RPPS e honrar com acordos de parcelamento vigentes.**

e) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

f) Embora atestada observância aos limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal afetos à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, **o Executivo descumpriu o limite para as Despesas de Pessoal matéria que será retomada mais adiante.**

g) Não foram registradas críticas aos Subsídios dos Agentes Políticos, inexistindo pagamentos maiores dos que os fixados.

h) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no inciso II do art. 21 e na alínea *b* do inciso IV do art. 38, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acolho, ademais, as manifestações da Assessoria Especializada e do MPC a fim de afastar a ventilada ofensa ao art. 21, III, da LRF, tendo em vista que as cotas de encargos patronais que deixaram de ser recolhidas ao RPPS local já foram apropriadas como despesa trabalhista no presente exercício, em observância ao princípio da competência, de forma que o parcelamento assumido não implicará em aumento do gasto laboral nos exercícios subsequentes.

Quanto às disposições da Lei Eleitoral, atestou a fiscalização a correção dos procedimentos para concessão de alterações remuneratórias e a ausência de novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais, bem como de despesas com publicidade a partir do período vedado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



II – Há um grupo de apontamentos que indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Deve a Prefeitura dar efetividade aos comandos dos artigos 34 e 71 da Constituição Federal de 1988, aprimorando as atividades de Controle Interno e adotando providências corretivas em face dos desacertos destacados.

É pacífico na jurisprudência desta Casa que a formação do corpo funcional mediante servidores comissionados é medida residual, que deve estar amoldada às taxativas hipóteses de direção, chefia e assessoramento previstas no inciso V do art. 37 da CF/88.

Cabe ao responsável, assim, fixar em lei atribuições materialmente relacionadas a tais atividades e exigência educacional compatível com o desempenho de postos de alta gerência estatal, conforme, aliás, já declinado por esta Casa com a edição do Comunicado SDG nº 32/2015¹¹.

Já as desconformidades no processamento de licitações e repasses ao terceiro setor serão enfrentadas quando de deslinde dos processos autuados especificamente para aprofundamento dessas matérias, com respeito aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

Deverá o Executivo, ainda, afastar inconsistências nos dados encaminhados ao Sistema AUDESP, garantindo sua fidedignidade e tempestividade, e evitar reincidência nas condutas aqui criticadas, as quais podem culminar com a reprovação de contas futuras.

III – Apesar dos pontos até aqui expostos, as contas se ressentem de falhas graves, suficientes para comprometer todo o conjunto da

¹¹ Comunicado SDG nº 32/2015 – DOE de 26/08/2015

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



administração empreendida, a teor das manifestações convergentes de ATJ e MPC.

Início pela questão dos **Encargos Sociais**, uma vez que a Prefeitura, repetindo irregularidades de anos anteriores, não providenciou o recolhimento integral das contribuições devidas ao seu RPPS, nem honrou com a totalidade das cotas devidas em regime de parcelamento.

Trabalhos da fiscalização identificaram que o Órgão se encontrava inadimplente com suas obrigações patronais e taxas administrativas frente ao Instituto de Previdência do Servidor de Diadema, conduta que se arrasta desde maio de 2018 e perdurou ao longo de todo o exercício em comento, impedindo, inclusive, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária¹².

O relato da inspeção ainda pontuou que a Municipalidade já contava com oito acordos de parcelamento anteriores, sendo que todos os quatro ajustes perante o RPPS restaram **integralmente descumpridos** no período, enquanto um dos quatro pactos junto ao INSS apenas foi honrado parcialmente, ficando oito parcelas em aberto.

Anota-se que a tentativa do mandatário em celebrar um quinto acordo perante a Previdência local, esse no valor de R\$ 310,3 milhões, não foi amparada por autorização legislativa, implicando, assim, na recusa e cancelamento do Acordo CADPREV nº 719/2020¹³ e infringência do artigo 35 da LC nº 101/00.

As ocorrências delineadas implicaram em crescimento de 34% do saldo de dívida previdenciária advinda do ano anterior, alcançando-se montante de R\$ 715,5 milhões, o que já equivale a **62,34% da Receita Corrente Líquida Municipal**, denotando ofensa não apenas aos princípios da

¹² Pesquisa efetuada no portal CADPREV indica que o último CRP emitido teve sua validade expirada em 20/01/2019. Disponível em <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>. Acessado em 04/05/2022

¹³ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>. Acessado em 04/05/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Lei Federal nº 9.717/1998, que rege os Regimes Previdenciários, como aos cânones da gestão fiscal responsável preconizados pela LRF.

Ressalto que o ente, embora tenha decretado estado de calamidade em razão da Covid-19, não se valeu das prerrogativas previstas no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 173/2020¹⁴, mantendo-se hígida, assim, a exigibilidade das contribuições vencidas no exercício.

As impropriedades na gestão dos encargos acabaram por irradiar efeitos, ainda, sobre a apuração dos resultados fiscais, do cumprimento do artigo 42 da LRF e da Despesa de Pessoal, ante a existência de despesas pertencentes ao exercício de 2020 que não observaram o disposto no inciso II do art. 50 da LRF¹⁵, colocando em xeque a consistência dos demonstrativos contábeis da Origem e impondo conseqüente prejuízo aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da LF nº 4.320/64).

No que tange aos **resultados econômico-financeiros**, números inicialmente encaminhados pela Origem foram objeto de ajustes da fiscalização, que integrou, em atenção ao princípio da competência, R\$ 185.144.076,27¹⁶ em dispêndios que não foram empenhados ou cujos empenhos foram irregularmente cancelados.

Em face dessas inclusões, o resultado da execução orçamentária, antes superavitário, foi convertido em **déficit** de R\$ 153.354.137,49, equivalente a 13,17% das receitas arrecadadas¹⁷, o qual não encontrou

¹⁴ **Lei Complementar nº 173/2020**

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica. (destaque acrescido)

¹⁵ **Lei de Responsabilidade Fiscal**

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

¹⁶ O ajuste inicialmente sugerido, de R\$ 208.772.658,55, computava em duplicidade a quantia de R\$ 23.628.582,28, sendo retificado nesta oportunidade.

¹⁷

Detalhamento do Resultado da Execução Orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



amparo em superávit financeiro do ano anterior (Resultado Financeiro de 2019 = Negativo em R\$ 223.536.557,43); isso, muito embora a Prefeitura tivesse sido alertada em **oito** ocasiões pelo Sistema AUDESP, bem como nos dois relatórios de acompanhamento quadrimestral, a respeito do descompasso entre receitas e despesas.

Vale dizer que o desajuste foi influenciado por falhas na fase de planejamento governamental, o que se refletiu no estabelecimento de premissa de receita superestimada, culminando em uma frustração de 19,73% da arrecadação inicialmente prevista e dando lastro à realização de despesas sem a contrapartida em ingressos financeiros.

No encerramento do exercício, o Órgão apresentou resultado financeiro negativo de R\$ 221,8 milhões, patamar de endividamento equivalente a 69,5 dias de arrecadação e que muito supera o nível usualmente aceito pela jurisprudência desta Casa, traduzindo-se em ausência de liquidez para a quitação dos compromissos de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata de 0,20).

Em retrospecto, verifica-se que a situação dos indicadores financeiros veio piorando ao longo de todo o período de mandato do responsável, impactados por sucessivos déficits orçamentários, sem que se observe o compromisso do gestor com o equilíbrio das finanças públicas.

Resultados	2017	2018	2019	2020	Var. % 2017-2020
Orçamentário	(130.612.452,26)	(134.011.368,71)	(186.958.051,57)	(153.354.137,49)	
Financeiro	(40.760.929,96)	(163.658.671,45)	(223.536.557,43)	(221.899.890,55)	444,39%

Obs.: resultados colhidos dos respectivos pareceres prévios

(A) Total das Receitas arrecadadas	R\$ 1.164.355.128,85
(B) Total das Despesas empenhadas	R\$ 1.132.565.190,07
(C) Ajuste - Contribuições, Taxas e Parcelamentos ao RPPS não empenhados em 2020	R\$ 160.637.287,85
(D) Ajuste - Contribuições ao RPPS com empenhos anulados	R\$ 23.628.582,28
(E) Ajuste - Valores não empenhados ao Consórcio Intermunicipal Grande ABC	R\$ 878.206,14
(F) Resultado da Execução Orçamentária ajustado [(A) - (B) - (C) - (D) - (E)]	-R\$ 153.354.137,49
Percentual [(F) / (A)]	13,17%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A produção de um quarto déficit orçamentário consecutivo evidencia efeitos deletérios sobre as disponibilidades financeiras do órgão, na contramão do equilíbrio preconizado pela Lei Fiscal, conforme, aliás, destacado por ATJ e MPC, não se podendo olvidar a nota **C** atribuída para o *i*-Fiscal e a concreta preterição da cronologia das exigibilidades, conforme noticiado nos expedientes TC-013593.989.20-5 e TC-010684.989.21-3.

Igualmente configurado o **descumprimento do artigo 42 da LRF**, tendo em mira que a Prefeitura encerrou o exercício de 2020 sem ostentar liquidez suficiente para suportar os Restos a Pagar Processados nos dois últimos quadrimestres, ao arrepio dos dois alertas emitidos pelo Sistema AUDESP quanto a uma possível ofensa à normal fiscal em análise.

Aqui, também impactaram os cálculos aquele montante de R\$ 185,1 milhões em gastos não empenhados ou irregularmente cancelados, de forma que a iliquidez de R\$ 125.275.474,38 em 30 de abril foi aumentada para R\$ 164.011.788,50¹⁸, sendo firme a jurisprudência desta Casa que considera a ocorrência, analisada sob prisma objetivo, suficiente para a reprovação das contas.

O silêncio do responsável a despeito da válida notificação para que apresentasse suas justificativas obistou eventual superação da impropriedade com fundamento no art. 65, § 1º, inciso II, da LRF¹⁹,

18

Detalhamento da Evolução da Iliquidez (Art. 42 da LRF)	
Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2020
Disponibilidade Financeira em 30.04	163.785.503,46
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	208.642.459,53
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	56.533.650,99
(-) Valores Restituíveis	23.884.867,32
Iliquidez em 30/04	-125.275.474,38
Disponibilidade Financeira em 31.12	127.146.408,82
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	76.728.798,66
(-) Valores Restituíveis	29.285.322,39
Liquidez em 31.12	21.132.287,77
(-) Ajuste da fiscalização - valor devido e não repassado ao RPPS e ao Consórcio Intermunicipal	-185.144.076,27
Iliquidez em 31/12 (ajustado)	-164.011.788,50

¹⁹ Art. 65 *omissis*

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



prevalecendo, nesta fase processual, a informação integrada ao feito de que tal desajuste não decorreu de despesas para enfrentamento da pandemia da Covid-19²⁰.

Também demonstrado na instrução o descumprimento do limite para as **Despesas de Pessoal**, cujo índice se fixou em **57,40% da RCL** no último quadrimestre do exercício, após o lançamento de ajustes, caracterizando ofensa ao disposto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso concreto, o descumprimento da regra fiscal se iniciou no 3º Quadrimestre de **2018**, deixando o responsável de adotar medidas de recondução desses dispêndios no prazo facultado pelo art. 23 da LRF, a teor do explicitado pela Assessoria Técnica especializada.

2018		2019			2020		
2º Quadri	3º Quadri	1º Quadri	2º Quadri	3º Quadri	1º Quadri	2º Quadri	3º Quadri
51,61%	57,45%	57,36%	58,02%	57,20%	60,63%	60,0%	57,40%

Obs.: Índices dos exercícios anteriores colhidos dos respectivos pareceres prévios

Ressalto que este Colegiado tem afastado a hipótese de suspensão dos prazos de eliminação do excesso disciplinada no inciso I do artigo 65 da LRF quando, como no panorama em comento, o desajuste persiste desde exercícios anteriores, conforme decisão de trago à baila:

Embora o Município de Estrela do Norte tenha editado Decreto de Calamidade Pública, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa, acompanho o posicionamento da Assessoria Especializada no sentido de que não se aplica ao presente caso a suspensão dos prazos para recondução das despesas de pessoal ao limite legal, prevista no art. 65, I, da LRF.

Isso porque os gastos com pessoal vêm se apresentando acima do limite legal ininterruptamente desde o exercício de 2015 (2019 = 54,27%; 2018 = 58,30%; 2017 = 59,14%; 2016 = 62,35%; e 2015 = 61,34%), tendo motivado a reprovação das contas relativas a todo

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (destaques acrescidos)

²⁰ Conforme constou do item B.1.1 do relatório de fiscalização (fl. 7):

"Em relação ao combate à pandemia de Covid-19, verificamos que o município arrecadou R\$ 96,3 milhões e empenhou R\$ 95,6 milhões no exercício, apresentando equilíbrio entre receitas e despesas, conforme dados informados ao sistema AUDESP (Arquivo B.1.1 Covid-19)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



período mencionado, evidenciando que a extrapolação de tais despesas não foi ocasionada pela pandemia. (Processo TC-002804.989.20-0. Contas Anuais do Exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Estrela do Norte. Parecer Prévio da 2ª Câmara, em sessão de 08/02/2022. Relator Conselheiro Renato Martins Costa. DOE de 19/03/2022)

Destaco, por fim, que ocorrências análogas integraram os fundamentos para reprovação das contas de 2017, 2018 e 2019, com manifesta reincidência das condutas criticadas por este Tribunal.

IV – Para além dos aspectos de natureza jurídico-formal descumpridos pela Municipalidade e anteriormente expostos, soma-se ao parecer desfavorável já caracterizado a gestão ineficiente sob a ótica operacional, ou seja, a atuação do Poder Executivo no oferecimento de serviços públicos.

Tal perspectiva se insere nos objetivos de atuação desta Corte com a implantação do IEGM, de forma a transcender a aferição da legalidade estrita e avaliar os resultados concretos da condução do orçamento.

Nesse sentido, observa-se que a Prefeitura apresentou, durante todo o período de gestão do responsável, baixo desempenho no contexto geral do **IEGM**, cujas notas variaram entre **C+** e **C**, evidenciando que a gestão qualitativa dos recursos públicos ficou aquém das expectativas da população local, ou seja, os investimentos públicos não se traduziram em serviços de qualidade tendentes a atender às necessidades primárias dos munícipes, especialmente em setores estratégicos como Educação e Saneamento Básico.

INDICADOR TEMÁTICO	2017	2018	2019	2020
IEG-M:	C+	C+	C+	C
i-PLANEJAMENTO:	C	C	C	C
i-EDUC:	C+	C+	C+	C
i-AMB:	B	B	C+	C
i-CIDADE:	B+	B+	B+	C
i-GOV TI:	B	B	C+	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na raiz de várias dessas lacunas estão as expressivas dificuldades nas práticas locais do ***i-Planejamento***, refletidas na nota **C** nos últimos quatro exercícios, especialmente porque a Prefeitura não favorece a participação popular na formação do orçamento, mediante coleta facilitada de sugestões pela *internet*, criação do setor de Ouvidoria e regulamentação do Conselho de Usuários previsto na Lei Federal nº 13.460/2017.

São debilidades que afetam concretamente a formulação e acompanhamento das políticas públicas locais, comprometendo a eficiência na alocação das receitas disponíveis e colidindo com as Metas 16.6 e 16.7 da Agenda de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU²¹.

Tampouco avançaram as políticas na seara do Ensino, o que se traduziu no insatisfatório desempenho **C** no ***i-Educ***, com redução da já inadequada nota C+ calculada entre 2017 e 2019, e demonstra gargalos estruturais e descompasso entre as atividades adotadas e aqueles horizontes almejados pelo Plano Nacional de Educação do decênio 2014/2024.

Quantitativamente, verifica-se que o Município ostentava, no exercício em exame, 27.555 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 10.281,94** por estudante, cifra compatível com aquela aplicada no ano antecedente (Investimento em 2019 = R\$ 10.560,45) e com a média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 10.203,82)²².

Entretanto, sob viés qualitativo, as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica²³ demonstram que **não** foram atingidas as metas pactuadas para os anos iniciais do ensino básico no último exercício avaliado, rompendo com a sequência de notas positivas dos anos anteriores e afrontando os objetivos da **Meta 7** do Plano Nacional de Educação.

²¹ ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis e ODS 16.7 - Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis

²² Relatório SMART - Sistema AUDESP

²³ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
	2011	2013	2015	2017	2019	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Diadema											
4ª série/5º ano	5.4	5.9	6.3	6.5	6.4	5.6	5.8	6.1	6.3	6.5	6.8

Nesse diapasão, respostas fornecidas pela Origem demonstram que a organização escolar destoava das diretrizes preconizadas pelo Conselho Nacional de Educação, o que culminou com salas de aula superlotadas, inexistência de espaços essenciais ao pleno desenvolvimento da relação ensino-aprendizado (quadras poliesportivas, bibliotecas e salas de leitura), ausência de AVCB em unidades escolares, precariedade das instalações, que requeriam reformas e reparos estruturais, e falta de acessibilidade para alunos portadores de necessidades especiais, sendo que esta última falha afeta a previsão da **Meta 4** da PNE.

A Municipalidade não incentivou a formação de professores em licenciatura relacionada à sua área de atuação (**Meta 15** do PNE), nem a participação dos conselhos educacionais representativos da sociedade civil (**Meta 19** do PNE), apresentando descumprimento dos projetos fixados no Plano educacional da localidade e falhas nas técnicas de armazenamento e conservação dos insumos da merenda.

Tais ocorrências afrontam aquela garantia de qualidade disposta no inciso VII do art. 206 da CF/88 e reforçam a necessidade de ações concatenadas de governos e sociedade no cenário pós-pandêmico para garantir o acesso à escola, a permanência estudantil e o efetivo aprendizado, donde deverá o Poder Público atuar na busca ativa e no retorno dos estudantes ao ambiente educacional, valendo-se, dentre outras fontes, das estratégias divulgadas por esta Corte na cartilha “Todos na Escola”, desenvolvida com a colaboração do Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa em parceria com a UNICEF²⁴.

Não destoia dessa realidade a gestão encontrada no *i-Amb*, marcado por sucessiva redução no seu índice entre 2017 (B) e 2020 (C), já que

²⁴ Disponível em https://projetoscte.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-TodosNaEscola_vFinal2.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



identificadas ofensas aos termos das Políticas Nacionais de Saneamento Básico e Gestão de Resíduos Sólidos.

Isso porque a localidade não adotou iniciativas de educação ambiental, nem medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, não editou lei para coibir as queimadas urbanas ou plano municipal de saneamento básico e não providenciou programa de coleta seletiva ou de aproveitamento racional de resíduos.

Tudo isso, na contramão das boas práticas de desenvolvimento sustentável, estampadas nas metas 11.6: “*Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo ‘per capita’ das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros*” e 12.5: “*Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso*” da agenda debatida pela Organização das Nações Unidas.

Os desempenhos do ***i-Cidade*** e ***i-Gov-TI*** foram limitados aos índices **C** e **C+**, respectivamente, aqui se anotando ausência de levantamento sobre as áreas de vulnerabilidade em escolas e unidades de saúde, falta de equipe devidamente treinada para ações em defesa civil, pendência na elaboração do Plano de Mobilidade Urbana e do Plano Diretor de Tecnologia da Informação, inexistência de metas de qualidade para o transporte público e expressiva deficiência no atendimento da legislação de trata da Transparência das informações de interesse coletivo.

Juntos, todos esses elementos demonstram que a destinação dos recursos públicos não está se traduzindo em aprimoramento da atividade estatal, nem na prestação de serviços públicos de qualidade, razão pela qual me filio ao pronunciamento do MPC no sentido de aliar esses descompassos às razões do parecer desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ante o exposto, acompanho as conclusões de ATJ e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **DIADEMA, exercício de 2020**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Fortaleça o sistema de Controle Interno e adote providências frente aos desacertos destacados pelo setor;
- Adeque os cargos comissionados, fixando atribuições e escolaridade compatíveis com os postos de direção, chefia e assessoramento;
- Recolha tempestivamente os Encargos Sociais e adote providências para equacionar os débitos pendentes, adimplindo os acordos assumidos;
- Produza resultados positivos que reduzam paulatinamente o endividamento municipal e cumpra com a cronologia das exigibilidades;
- Elimine o excesso nas despesas de pessoal;
- Melhore o desempenho global da gestão e as técnicas de planejamento governamental, ampliando a participação popular;
- Saneie fragilidades do *i-Educ*, alinhando-se às diretrizes do Plano Nacional de Educação e adotando medidas ativas de retorno e permanência dos estudantes no período pós-pandêmico;
- Milite pela melhoria do desempenho no IDEB;
- Melhore o desempenho do *i-Saúde*, *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI*, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- Encaminhe informações fidedignas e tempestivas ao Sistema AUDESP;
- Cumpra com as recomendações e determinações desta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Fica a Prefeitura cientificada quanto à necessidade de complementar a aplicação de recursos no Ensino Geral, em montante de R\$ 1.039.224,97, observando o prazo estipulado pelo art. 119, Parágrafo Único, do ADCT da CF/88.

Tendo em vista o descumprimento do disposto no artigo 42 da LRF, determino a **expedição de ofício** ao Ministério Público Estadual, acompanhado de cópias de relatório e voto, para eventuais providências sob sua alçada.

O processo TC-013470.989.20-3 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e os expedientes TC-013593.989.20-5 e TC-010684.989.21-3 deverão permanecer arquivados, considerando o exaurimento das matérias ali tratadas.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas próximas inspeções.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.

GCCCM/15



SEGUNDA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00003311.989.20-6
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA (CNPJ 46.523.247/0001-93) ▪ ADVOGADO: SOFIA HATSU STEFANI (OAB/SP 69.372) / EDSON RODRIGUES VELOSO (OAB/SP 144.778)
INTERESSADO(A):	▪ LAURO MICHELS SOBRINHO (CPF 291.633.648-67) ▪ ADVOGADO: JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO (OAB/SP 93.989) / ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO (OAB/SP 114.295) / MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI (OAB/SP 138.981) / ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (OAB/SP 153.769) / (OAB/SP 200.039) / (OAB/SP 378.190)
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2020
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	DF-04
PROCESSO(S)	00013470.989.20-3
DEPENDENTES(S):	

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 15ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 24 de maio de 2022.

SDG-1, 31 de maio de 2022

Roseli de Oliveira Paes Leme Cardoso

Auxiliar Técnico da Fiscalização SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-VSCA-GXU4-63PR-2QFU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-003311.989.20-6
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 24-05-2022

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do aludido voto, ficando, ainda, a Prefeitura cientificada quanto à necessidade de complementar a aplicação de recursos no Ensino Geral, em montante de R\$ 1.039.224,97, observando o prazo estipulado pelo artigo 119, Parágrafo Único, do ADCT da CF/88, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Determinou, ademais, tendo em vista o descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, acompanhado de cópia do mencionado voto e seu relatório, para eventuais providências sob sua alçada.

Determinou, também, que o processo TC-013470.989.20-3 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e os expedientes TC-013593.989.20-5 e TC-010684.989.21-3 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

PREFEITURA MUNICIPAL: DIADEMA
EXERCÍCIO: 2020

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
 - redação e publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-003311.989.20-6
Municipal

- oficiar ao Ministério Público Estadual.
- cumprir o determinado no voto da Relatora.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto da Relatora.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 26 de maio de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lm/hh/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-003311.989.20-6

Prefeitura Municipal: Diadema.

Exercício: 2020.

Prefeito: Lauro Michels Sobrinho.

Advogado(s): Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Arthur Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769), Mariângela Ferreira Corrêa Tamaso (OAB/SP nº 200.039), Leticia Costa Romano (OAB/SP nº 378.190) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. APLICAÇÃO NO ENSINO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 212 DA CF/88. SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 119/2022. OCORRÊNCIA AFASTADA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. ENCARGOS SOCIAIS. INADIMPLÊNCIA. PRERROGATIVAS DA LC Nº 173/2020. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA LOCAL. RESULTADOS FISCAIS. INTEGRAÇÃO DE DESPESAS NÃO EMPENHADAS E CANCELADAS. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA. RESULTADOS DESFAVORÁVEIS. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA. ART. 42 DA LRF. AUMENTO DA ILIQUIDEZ. EXCEÇÃO DO ART. 65, § 1º, II, DA LRF. NÃO COMPROVADA. EXCESSO NA DESPESA DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE RECONDUÇÃO NO PRAZO LEGAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS DE RECONDUÇÃO. DESAJUSTE ORIUNDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PARECER DESFAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM DETERMINAÇÃO. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O descumprimento do piso de aplicação de recursos no Ensino Geral previsto no art. 212 da CF/88 poderá ser afastado em face das disposições inseridas pela Emenda Constitucional nº 119/2022. Necessidade de complementação dos valores não aplicados, até o exercício de 2023, nos termos do art. 119, Parágrafo Único, do ADCT da CF/88.

2. A ausência de lei local que autorize a suspensão dos recolhimentos de contribuições previdenciárias ao RPPS,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



nos termos do art. 9º, § 2º, da LC nº 173/2020, resulta na exigibilidade das contribuições vencidas no exercício.

3. A dispensa dos limites, vedações e sanções previstas e decorrentes do art. 42 da LRF depende da comprovação de que os recursos arrecadados foram destinados ao combate da calamidade pública provocada pela Covid-19.

4. O desajuste na Despesa de Pessoal advindo de exercícios anteriores sem eliminação nos prazos fixados pelo artigo 23 da LRF obsta a aplicação da suspensão prevista no art. 66, inciso I, do mesmo diploma. Precedentes.

Aplicação total no ensino: 24,87% (mínimo 25%) (Afastado com determinação - EC nº 119/2022). **Investimento no magistério – verba do FUNDEB:** 86,78% (mínimo 60%). **Total de despesas com FUNDEB:** 100% (95,07% no exercício e parcela diferida no 1º trimestre). **Investimento total na saúde:** 31,44% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Em ordem. **Despesa de Pessoal:** 57,40% (máximo 54%) (Ajustes ratificados por ATJ). **Encargos sociais: Inadimplência de contribuições patronais e taxas administrativas ao RPPS e de acordos de parcelamento. Subsídios dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Precatórios e Obrigações Judiciais:** Falhas nos registros (relevado). **Resultado da execução orçamentária: Déficit de R\$ 153.354.137,49 (13,17%) (ajustado). Resultado financeiro: Negativo em R\$ 221.899.890,55 (ajustado). Restrições Fiscais do Último Ano de Mandato: Descumprimento do art. 42 da LRF. Restrições da Lei Eleitoral:** Em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 24 de maio de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, ante o exposto no voto, inserido aos autos, emitiu **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do aludido voto, ficando, ainda, a Prefeitura cientificada quanto à necessidade de complementar a aplicação de recursos no Ensino Geral, em montante de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



1.039.224,97, observando o prazo estipulado pelo artigo 119, Parágrafo Único, do ADCT da CF/88, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Determinou, ademais, tendo em vista o descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, acompanhado de cópia do mencionado voto e seu relatório, para eventuais providências sob sua alçada.

Determinou, que o processo TC-013470.989.20-3 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e os expedientes TC-013593.989.20-5 e TC-010684.989.21-3 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élide Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2022.

ROBSON MARINHO – Presidente em exercício

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CCCCM-33

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo **TC-003311.989.20-6**, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Diadema**, exercício de 2020, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/C5BC44DF7AAC2ACB5493144BCDC2080A/sftp/00003311989206_e_outros_0013518202316.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DUTRA LOPES DE CARVALHO**, Diretor Técnico de Divisão, em 02/08/2023, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA**, Usuário Externo, em 02/08/2023, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0803451** e o código CRC **11A27285**.



Alberto Rollo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Sr. Orlando Vitoriano de Oliveira

14-SET-2023 09:58:45.0 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

LAURO MICHELS SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Diadema, devidamente qualificado no instrumento de procuração anexado à presente, por seu advogado ao final assinado, vem, à presença dessa Câmara Municipal de Diadema a fim de apresentar manifestação no processo de julgamento das contas anuais do Executivo de Diadema referente ao Exercício Financeiro de 2020, fazendo-o de forma articulada:

1

1-A Corte Paulista de Contas emitiu “Parecer Desfavorável” à aprovação das Contas Municipais desta Municipalidade, Exercício de 2020, analisada no TC nº 3311.989.20, apontando os seguintes itens que conduziram a esse resultado:



- a) Encargos Sociais;
- b) Resultado Econômico-Financeiro;
- c) Gastos com o Pessoal.

2- É preciso afirmar desde logo que Lauro Michels Sobrinho, no exercício das funções de Prefeito do Município de Diadema, agiu sempre com o intuito de conduzir a sua gestão municipal com o cumprimento das regras legais e constitucionais a ela aplicáveis, e tem a convicção de que agiu bem no desempenho do referido cargo eletivo, já que logrou, durante o exercício de seu mandato, entregar aos cidadãos de Diadema diversas obras e serviços aprimorados, apesar do panorama que descortinou no trágico ano de 2020: a epidemia de SARS COV 19, ou seja, **TRATA-SE AQUI DE CONTAS ANUAIS PERTINENTES AO EXERCÍCIO DE 2020, ANO EM QUE INCIDIU EM TODO O MUNDO A PANDEMIA DE COVID-19.**

2

Os fatos que estão sub análise tratam da época em que o mundo se deparou com a pandemia trazida pelo coronavírus, sem esquecer que a doença, espalhou-se rapidamente pelos cinco continentes, causando um terrível rastro de mortes.

Instalada no Brasil, a pandemia trouxe consequências duríssimas: foi declarado Lock Down, o país inteiro parou, o que acabou gerando danos muito grandes em todos os entes federativos em relação à economia dos estados e municípios. Ou seja, o que já não estava economicamente bem, piorou de vez.



A situação absolutamente excepcional demandou ações focadas no combate à doença, montagem de estruturas específicas e atendimento aos atingidos, imposição de restrições de circulação, prestação de esclarecimentos ao público e tantas outras, além do quadro de restrição ao normal desenvolvimento dos trabalhos físicos em todas as estruturas de trabalho da Municipalidade de Diadema.

Este foi o panorama vivenciado por todos os Municípios brasileiros.

3-Em relação aos apontamentos do TCESP - Sobre os Encargos Sociais – Na fl. 20 do voto, a Em. Relatora se manifestou declarando que:

“Início pela questão dos Encargos Sociais, uma vez que a Prefeitura, repetindo irregularidades de anos anteriores, não providenciou o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS, nem honrou com a totalidade das cotas devidas em regime de parcelamento”.

3

Cabe destacar que o Município não suportava com a alíquota suplementar progressiva estabelecida pela Lei Complementar nº 415, de 15 de dezembro de 2015, tendo em vista que a atualização dos estudos atuariais realizados anualmente por empresa contratada pela Autarquia Previdenciária, não trazia realização de estudos mais profundos nas bases cadastrais dos servidores, ou sequer dava subsídios mais claros para que se fosse realizado debate entre Prefeitura e IPRED para solucionar a questão.



Havia a percepção de um certo *modus operandi* na maneira de atualização do déficit atuarial, com ligeiro aumento da alíquota total para os 2 ou 3 próximos exercícios financeiros, ou seja, o valor da alíquota patronal não aumentava ou variava muito pouco. E a parte mais impactante do valor correspondente à alíquota suplementar ficava sempre ao final do plano de custeio, deixando os maiores percentuais para os anos finais, ou seja, para as gestões futuras.

No entanto, com a crise financeira que se abateu no país, esses valores maiores de alíquota suplementar começaram a impactar mais fortemente no valor total para o repasse da alíquota, pois além da alíquota patronal, o custo suplementar passou a pesar demais nas despesas, principalmente se considerarmos que a Folha de Pagamento de qualquer município, ou até mesmo Estado, representa boa parte de seu orçamento.

4

No caso de Diadema, houve acréscimo do custo em torno de 30% do total da folha de pagamento no ano de 2016 para pagamento da previdência; passando para 32,80% em 2017 e 36,50% na sequência. Com isso o pagamento da Previdência tornou-se impraticável.

Em 2019, ocorreu grande movimentação política em torno da Reforma da Previdência, que já não se sabia ao certo se sairia já com alterações nas esferas Estaduais e Municipais em consonância com a Federação, ou se seria responsabilidade de cada Ente realizar sua própria reforma Previdenciária.

Até o final de 2019, havia muitas incertezas sobre esse cenário, que afetaram qualquer tipo de avanço de maneira individual do Município

tendo em vista, que havia uma PEC tramitando no Congresso e que havia muita expectativa de diversos órgãos, como a CNM, que buscava reforma nas 3 esferas.

No entanto, mesmo com a PEC em andamento, foi iniciado processo de contratação de empresa para a realização de estudos relativos à questão Previdenciária Municipal, já que devido aos parcelamentos e reparcelamentos realizados ao longo do tempo, diga-se desde praticamente a origem do IPRED, o déficit atuarial aumentava, o elevava o aumento da alíquota suplementar (técnica adotada até então como forma de amortização do déficit atuarial, dentro do Plano de Custeio do Instituto) e conseqüentemente elevava o valor de repasse do Município para o Instituto, tornando cada vez mais difícil honrar com os pagamentos.

Em síntese, a motivação da contratação ocorreu tendo em vista a dificuldade em honrar com os pagamentos relativos à cota patronal para o IPRED, fato que engajou e moveu a gestão do Município em encontrar uma solução para equacionar a falta de repasses, bem como, equilibrar o déficit atuarial do RPPS, que vinha sendo demonstrado há quase duas décadas.

Posta a questão, a Administração Pública Municipal resolveu iniciar tratativas junto ao IPRED, incluindo técnicos das Secretarias de Finanças, Planejamento, Jurídico e Gestão de Pessoas, de forma a obter apoio técnico na área de Previdência Social, com olhar voltado para o Regime Próprio de Previdência Social.

Diante disto, em 2019 o Executivo Municipal iniciou processo de contratação de empresa para a realização de estudos aprofundados

para o equacionamento da dívida previdenciária e elaboração de um diagnóstico que trouxesse propostas de solução para o déficit atuarial que viesse a garantir a solvência do IPRED para a geração futura de aposentados e pensionistas.

A Fundação Getúlio Vargas, foi a empresa contratada para a realização do trabalho técnico, que foi intitulado de “Apoio à Elaboração de Diagnóstico e Proposição de Alternativas para Recomposição da Capacidade do Tesouro Municipal Perante o Regime Próprio de Previdência Social”, que iniciou seus trabalhos ao final do ano de 2019. Não era uma tarefa fácil, por certo, tendo em vista os vários anos em que se arrastava a questão previdenciária em Diadema.

É de se observar que foi a primeira vez em que foi proposto realizar estudo com a participação de servidores de carreira junto aos servidores, membros do Conselho Deliberativo do IPRED, e membros do Sindicato, para pensarem e se atualizarem em quanto à legislação vigente do RPPS, através de participação em encontros por módulos temáticos, onde foi possível aprender desde o histórico dos regimes de seguridade até as regras mais recentes em nosso país. O estudo foi finalizado no ano de 2020.

A empreitada deu frutos no ano seguinte, com a apresentação de projetos legislativos sugeridos pelos técnicos contratados visando equacionar definitivamente, no tempo, a questão previdenciária no Município.

O certo é que a gestão do defendente atuou com decisão para melhorar os problemas, mesmo em ambiente em crise, e honrou tanto quanto possível as obrigações sociais patronais e bem assim os encargos suplementares gerados



em gestões anteriores, além disso também os parcelamentos de débitos constituídos em outras administrações. O encargo foi pesado demais, e mostrou-se inexecutável.

Por todos os motivos expostos, não subsiste o ponto como razão para a desaprovação das contas do exercício de 2020.

4-Resultado Econômico-financeiro - O julgamento pela desaprovação das contas do exercício de 2020 deixou de considerar a realidade objetiva que atingiu o país durante esse período. O município sentiu fortemente o impacto da Pandemia, com queda de arrecadação de ICMS e ISS, já que por diversas vezes apenas os serviços essenciais tinham autorização de funcionamento. A cadeia produtiva ficou fragilizada por falta de insumos para produção, tudo isso acarretou uma diminuição de receita, bem como a frustração de arrecadação. Embora a Prefeitura estivesse com alguns serviços em teletrabalho, não foi possível reduzir os custos na mesma proporção em que a receita foi diminuída. 7

O reflexo dessa crise econômica, que já vinha assolando os municípios, foi agravado pela pandemia. Desta forma, o julgamento pela desaprovação das contas de 2020 deixa de considerar a realidade objetiva que continuou afligindo o país durante todo esse período.

Pois é fato – solenemente ignorado pelo TCESP – que durante o ano de 2020 o Brasil atravessava a pior crise econômica de sua história., com queda brutal da atividade econômica, lockdown, pandemia, tudo contribuindo para

queda de arrecadação sofrida por todos os entes públicos no país, por certo, não foi diferente em Diadema.

No âmbito municipal, é bom desde já anunciar, o reflexo da crise econômica afetou as receitas públicas, mais especificamente a arrecadação de ICMS e outras transferências de recursos recebidas pelo Município, que tiveram grande queda. Somadas as diferenças anuais na arrecadação de Impostos Estaduais e transferências de recursos da União, entre os anos de 2013 e 2020, chegam ao valor de mais ou menos R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), montante que corresponde quase a totalidade da RCL do Município em 1 ano.

Mas, mesmo com todo esse cenário de pandemia e crise financeira a Prefeitura precisava continuar funcionando, os servidores públicos precisam receber seus vencimentos para poderem continuar em seus postos de trabalho, as políticas públicas precisam continuar acontecendo, pois é nessa hora que as pessoas procuram os serviços da municipalidade, em especial os de cunho social e da saúde, pelas razões decorrentes da pandemia.

Considerando o fato de Diadema ter a maior densidade demográfica do Estado de São Paulo com uma população acima de 400mil habitantes e ainda, onde mais de 30% da população vive com renda inferior a ½ salário-mínimo, esses fatores somados traziam uma preocupação extra de como se daria a disseminação do vírus na cidade e nos núcleos habitacionais.

As medidas que foram tomadas durante o ano de 2020, considerando, informação para a população e conscientização com boletins



epidemiológicos diários; ações de limpeza e desinfecção de próprios municipais; campanhas de doação do Fundo Social de Solidariedade para a população acompanhada pela assistência social, com o fornecimento de cestas básicas, kits de higiene, máscaras de proteção facial de tecido; pactuação de atendimento aos moradores em situação de rua etc.

Apesar de tudo isso, os convênios e termos de parceria precisavam ser pagos, as organizações do terceiro setor precisavam continuar entregando à população suas atividades.

Embora deixando de receber 800 milhões de reais, não se podia deixar de cumprir com as obrigações relacionadas com a Educação, tanto que aos estudantes foram concedidas cestas básicas de maneira a garantir sua nutrição, e durante o período em que estiveram fora da sala de aula foram oferecidas ferramentas para o acompanhamento do conteúdo pedagógico; bem como, com o abastecimento dos serviços de saúde e construção de fluxo de atendimento à população com sintomas de covid, pois em época de crise, por qualquer motivo que seja, a população tem mais necessidades dos serviços públicos. E a gestão liderada pelo defendente cumpriu com essas obrigações.

O que ocorreu em Diadema, pode-se dizer que foi como se o Município passasse mais de ano sem receber arrecadação nenhuma, porém permanecendo com as mesmas obrigações: pagamento de todos seus custos fixos e despesas, eventualmente inchados pela inflação. Há que se considerar, ainda, que a folha de pagamento cresce vegetativamente, mesmo que não seja concedido aumento salarial ou reajustes inflacionários, pois os benefícios do Estatutos dos servidores são



permanentes, e ensejam aumento de despesas com a folha de pagamento, além de todas as demãos contas e despesas.

A crise financeira não poupou Diadema, pois durante os anos de 2012 a 2020 verificou-se séria contração na arrecadação municipal. O quadro a seguir bem demonstra a variação da arrecadação municipal nesses anos:

Inflação anual acumulada com projeção para 2020 de 4%										
DEFINICION	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2020	2020
	1,535912	1,450195	1,362870	1,291438	1,158586	1,125435	1,084784	1,040000	1,000000	1,000000
Descrição popular da Receita (Valores Deflacionados pelo IPCA - em R\$ 1000)	Dez/2012	Dez/2013	Dez/2014	Dez/2015	Dez/2016	Dez/2017	Dez/2018	Dez/2019	Arrecadado 2020	%/Anec 2020 Sem Covid19
IPRU	131.142	134.559	143.043	143.888	153.949	164.191	167.329	167.511	153.375	153.375
IMPOSTO DE RENDA (IRRF)	43.709	47.442	49.862	45.545	52.368	59.740	62.026	65.656	64.198	64.198
ITBI	16.698	14.643	24.609	17.260	19.650	22.217	21.977	20.958	15.521	15.521
ISS	97.013	100.120	100.771	90.300	86.587	87.771	90.089	95.531	88.204	88.204
TARIFAS	16.651	17.212	17.622	17.266	17.984	18.779	20.271	20.837	19.137	19.137
AMILTA E JUROS DE TRIBUTOS	2.129	2.425	3.522	2.851	3.147	4.385	3.658	3.681	3.524	3.524
DÍVIDA ATIVA	33.907	56.624	26.081	18.783	16.703	30.798	31.965	28.114	20.013	20.013
MULTAS/JUROS DA DIV. ATIVA DE TRIBUTOS	23.381	14.730	10.632	8.976	15.021	8.744	7.845	9.437	10.297	10.297
MULTAS/JUROS DA DIV. ATIVA NÃO-TRIBUTOS	112	110	59	47	68	34	49	57	68	68
RECEITAS RECEITAS PRÓPRIAS DO TESOURO	78.158	72.610	73.862	70.437	70.709	78.513	77.735	72.793	71.902	71.902
Sub-Total (1) RECEITA PRÓPRIA TESOURO	442.900	430.475	408.062	369.312	396.187	439.172	416.944	424.571	425.830	425.830
ICMS	68.415	71.297	71.582	67.478	72.575	66.906	68.900	71.635	65.528	65.528
ICMS DESONERACÃO	2.467	2.329	2.108	1.843	1.685	1.542	1.364	-	-	-
Sub-Total (2) Transferências União TESOURO	70.885	73.626	73.690	69.321	74.260	68.448	70.264	71.616	65.528	65.528
ICMS QUOTA ESTADUAL	435.250	467.802	417.800	378.083	345.141	330.979	317.336	321.628	305.042	305.042
IPVA	53.210	53.482	56.462	52.992	51.276	50.251	49.135	49.970	50.190	50.190
IPR EXPORTAÇÃO	3.428	3.409	3.467	3.001	2.361	2.384	2.548	2.280	2.268	2.268
Sub-Total (3) Transferências Estado TESOURO	491.888	524.694	477.569	434.077	398.777	383.614	369.020	373.878	357.500	357.500
ARRECADAÇÃO BRUTA DO TESOURO (1+2+3)	1.005.675	1.008.793	951.423	868.709	869.223	887.234	856.228	870.064	848.856	812.117
DEDUÇÕES FUNDOS	112.555	126.664	110.273	109.680	94.570	90.413	87.857	89.099	84.605	84.605
ARRECADAÇÃO LÍQUIDA TESOURO	893.120	882.129	841.151	768.029	774.654	796.821	768.371	780.965	764.250	727.512
DEMAS RECEITAS VINCULADAS	96.729	84.507	163.671	135.193	121.713	94.493	99.521	98.289	124.334	85.811
FUNDOS	151.607	159.107	154.592	143.949	142.135	146.109	150.141	156.477	148.886	148.886
TRANSF. CORRENTES SUS	114.033	116.649	104.273	90.099	88.077	88.452	92.558	96.210	110.333	94.534
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1.255.479	1.242.392	1.269.687	1.142.771	1.131.580	1.125.876	1.110.591	1.131.942	1.147.813	1.055.943
RECUTA DE CAPITAL	121.234	15.664	18.667	37.449	30.168	10.221	7.006	4.572	16.942	16.942
RECEITA TOTAL	1.376.713	1.258.056	1.288.354	1.179.720	1.161.748	1.136.097	1.117.597	1.136.516	1.164.355	1.072.485

Para uma melhor compreensão, os valores das receitas anuais foram trazidos para a mesma base, todas a preços de 2020, utilizando como índice inflacionário o IPCA. Todos os números foram extraídos de balanços publicados pela Prefeitura Municipal de Diadema.

Para um bom entendimento sobre as receitas municipais, encontram-se divididas em 5 grupos, a saber:



Sub-Total 1 – RECEITA PRÓPRIA DO TESOURO: onde consta IPTU, IRRF, ITBI, TAXAS, ISSQN, MULTAS E JUROS DOS TRIBUTOS, DIVIDA ATIVA, MULTAS E JUROS DA DÍVIDA ATIVA E DEMAIS RECEITAS PRÓPRIAS DO TESOURO.

Sub-Total 2 – TRANSFERENCIA DA UNIÃO AO TESOURO: onde consta ICMS desonerado e o FPM.

Sub-Total 3 – TRANSFERENCIA DO ESTADO AO TESOURO – temos o ICMS quota parte estadual, IPVA e IPI exportação;

4- ARRECADAÇÃO LÍQUIDA DO TESOURO – dita Fonte 1, que correspondem aos subtotais de 1 a 3, deduzido a parcela do Fundeb que o município transfere;

5-RECEITA CORRENTE LÍQUIDA: que é a somatória dos subtotais de 1 a 4 e somadas as demais receitas vinculadas.

RECEITA TOTAL : - Total da Receita Corrente Líquida, somadas as Receitas de Capital.

Para fins de análise convém destacar o grupo 4, que é a **ARRECADAÇÃO LÍQUIDA DO TESOURO**. Pois nesse subtotal estão as receitas que o Tesouro Municipal usa para pagar todas as contas, ou seja, a FONTE 1.

Tome-se, então, o parâmetro **ARRECADAÇÃO LÍQUIDA DO TESOURO**, pois é nesse subgrupo de receitas, que a administração



municipal paga todas as contas, sendo as mais relevantes o pagamento de pessoal, 25% dos impostos para a Educação; pagamento para manter o sistema de saúde do Município, pois os recursos vindos do SUS, pagam em média 20% do total do investimento da área da saúde, ficando o Município com praticamente 75% do total de investimentos na saúde, o que compromete bem mais de 40% do seu orçamento nesta rubrica, enquanto constitucionalmente a responsabilidade é de 15%.

ARRECAÇÃO LÍQUIDA DO TESOIRO		
ANO 2012	VALOR R\$ 893 120 000,00	DIFERENÇA - ANO BASE 0
ANO 2013	VALOR R\$ 882 129 000,00	DIFERENÇA ENTRE 2013 E 2012 R\$ 10 991 000,00
ANO 2014	VALOR R\$ 841 151 000,00	DIFERENÇA ENTRE 2014 E 2012 R\$ 51 969 000,00
ANO 2015	VALOR R\$ 768 029 000,00	DIFERENÇA ENTRE 2015 E 2012 R\$ 125 091 000,00
ANO 2016	VALOR R\$ 774 654 000,00	DIFERENÇA ENTRE 2016 E 2012 R\$ 118 466 000,00
ANO 2017	VALOR R\$ 796 821 000,00	DIFERENÇA ENTRE 2017 E 2012 R\$ 98 299 000,00
ANO 2018	VALOR R\$ 768 371 000,00	DIFERENÇA ENTRE 2018 E 2012 R\$ 124 749 000,00
ANO 2019	VALOR R\$ 780 965 000,00	DIFERENÇA ENTRE 2019 E 2012 R\$ 112 155 000,00
ANO *2020	VALOR R\$ 764 260 000,00	DIFERENÇA ENTRE *2020 E 2012 R\$ 128 860 000,00
ANO 2020	VALOR R\$ 727 512 000,00	DIFERENÇA 2020 E 2012 R\$ 165 608 000,00
PERDA TOTAL DE ARRECAÇÃO LÍQUIDA DO TESOIRO ENTRE 2013 E *2020 (COM RECEITAS ADVINDAS PARA COVID)	VALOR R\$ 768 580 000,00	
PERDA TOTAL DE ARRECAÇÃO LÍQUIDA DO TESOIRO ENTRE 2013 E 2020 (SEM RECEITAS ADVINDAS PARA COVID)	VALOR R\$ 805 148 000,00	
MÉDIA ANUAL DE ARRECAÇÃO LÍQUIDA DO TESOIRO ENTRE 2013 E *2020 (COM RECEITAS ADVINDAS PARA COVID)	VALOR R\$ 797.047.500,00	
MÉDIA ANUAL DE ARRECAÇÃO LÍQUIDA DO TESOIRO ENTRE 2013 E 2020 (SEM RECEITAS ADVINDAS PARA COVID)	VALOR R\$ 792.454.000,00	

*2020: entende-se contabilizar receitas para COVID-19



Como se pode observar no resumo acima extraído do Quadro 1, o Município de Diadema deixou de arrecadar entre 2013 até 2020, em relação ao ano de 2012 o valor de R\$ 768,5 milhões, se incluídas as receitas que vieram do Governo Federal para as despesas como Covid, e R\$ 805,3 milhões se considerarmos a não computação das receitas, os recursos recebidos para o combate a Pandemia.

PORTANTO, A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM SUA GESTÃO ENTRE OS ANOS DE 2013 ATÉ 2020, DEIXOU DE ARRECADAR POR CONTA DA RETRAÇÃO ECONÔMICA SOFRIDA NA ÚLTIMA DÉCADA, DEVIDO À QUEDA DO PIB, CERCA DE 800 MILHÕES DE REAIS, O QUE REPRESENTA NA MÉDIA, UM ANO DE ARRECADAÇÃO LÍQUIDA DO TESOIRO.

5-Conforme o Quadro 1, já demonstrado anteriormente, o Município de Diadema no ano de 2012, arrecadou R\$ 435,2 milhões de ICMS (imposto estadual), o que corresponde a 48,71% da **RECEITA ARRECADAÇÃO LÍQUIDA DO TESOIRO**, no valor de R\$ 893,1 milhões de Reais. Durante a crise econômica a participação das transferências de ICMS na **RECEITA LÍQUIDA DO TESOIRO – FONTE 1**, foi perdendo sua participação, em virtude da fuga das empresas na região do ABC e pelo fraco desempenho da economia do Brasil.

13

Assim é que ao final de 2020, a receita proveniente do ICMS transferida ao Município pelo Estado teve uma participação em relação à **RECEITA ARRECADAÇÃO LÍQUIDA DO TESOIRO – Fonte 1** da ordem de



39,91%, ou seja, **R\$ 305,04** milhões de ICMS em **R\$ 734,260** milhões de RECEITA ARRECADAÇÃO LÍQUIDA DO TESOIRO nesse ano. Já em 2012 a arrecadação de ICMS foi de **R\$ 435.250.000,00**. **Perfazendo 48,73% da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO TESOIRO – Fonte 1** no valor de **R\$ 893.120.000,00** (valores atualizados para a base de 2020).

Tomemos a tabela seguinte para verificar essa realidade:



ARRECAÇÃO LÍQUIDA DO TESOIRO		
ANO 2012	VALOR R\$ 893 120 000,00	DIFERENÇA - ANO BASE 0
ANO 2013	VALOR R\$ 882 129 000 00	DIFERENÇA ENTRE 2013 E 2012 R\$ 10 991 000,00
ANO 2014	VALOR R\$ 841 151 000,00	DIFERENÇA ENTRE 2014 E 2012 R\$ 51 969.000,00
ANO 2015	VALOR R\$ 768 029 000 00	DIFERENÇA ENTRE 2015 E 2012 R\$ 125 091 000 00
ANO 2016	VALOR R\$ 774 654 000,00	DIFERENÇA ENTRE 2016 E 2012 R\$ 118.466.000,00
ANO 2017	VALOR R\$ 796 821 000 00	DIFERENÇA ENTRE 2017 E 2012 R\$ 96.259.000,00
ANO 2018	VALOR R\$ 768.371.000,00	DIFERENÇA ENTRE 2018 E 2012 R\$ 124.799.000,00
ANO 2019	VALOR R\$ 780 965 000 00	DIFERENÇA ENTRE 2019 E 2012 R\$ 117 155 000 00
ANO *2020	VALOR R\$ 764.260 000,00	DIFERENÇA ENTRE *2020 E 2012 R\$ 128.860.000,00
ANO 2020	VALOR R\$ 727 512 000 00	DIFERENÇA 2020 E 2012 R\$ 165 608 000,00
PERDA TOTAL DE ARRECAÇÃO LÍQUIDA DO TESOIRO ENTRE 2013 E *2020 (COM RECEITAS ADVINDAS PARA COVID)		VALOR R\$ 768.580.000,00
PERDA TOTAL DE ARRECAÇÃO LÍQUIDA DO TESOIRO ENTRE 2013 E 2020 (SEM RECEITAS ADVINDAS PARA COVID)		VALOR R\$ 805 178 000 00
MÉDIA ANUAL DE ARRECAÇÃO LÍQUIDA DO TESOIRO ENTRE 2013 E *2020 (COM RECEITAS ADVINDAS PARA COVID)		VALOR R\$ 797.047.500,00
MÉDIA ANUAL DE ARRECAÇÃO LÍQUIDA DO TESOIRO ENTRE 2013 E 2020 (SEM RECEITAS ADVINDAS PARA COVID)		VALOR R\$ 792.454.000,00

*2020: entende-se contabilizar receitas para COVID -19

Valor extraídos do Quadro 1

Conforme demonstrado acima, a **Municipalidade** deixou de arrecadar a título de ICMS o valor de R\$ 598.1 milhões de reais no período de 2013 até 2020, o que representa 1,6 vezes a média do referido imposto ao longo do mesmo período (360,475 X 1,66). Não é demais enfatizar que não se trata de



ARRECADÇÃO PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO, mas de transferência de receita tributária realizada pelo Estado.

Houve queda de arrecadação do Município, não por desejo do Prefeito de Diadema, mas por dramática diminuição de receitas em decorrência da crise econômica então vivenciada em todo país.

Para corroborar a queda da arrecadação do ICMS, a mais importante transferência de recursos que o Município recebe, informamos a **variação negativa do índice de participação do Município de Diadema** no que diz respeito ao ICMS, o que comprova a fuga das empresas do ABC, notadamente em Diadema, diante do cenário econômico do país.

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DE ICMS

		Diferença
Ano de 2012 =	1,05808337	0,00
Ano de 2013 =	1,05805549	(0,00263%)
Ano de 2014 =	1,01927465	(3,6687%)
Ano de 2015 =	0,98605487	(6,8074%)
Ano de 2016 =	0,95759729	(14,7408%)
Ano de 2017 =	0,90211290	(20,131136%)
Ano de 2018 =	0,84506457	(20,1325%)
Ano de 2019 =	0,82410246	(22,1136%)
Ano de 2020 =	0,82968086	(21,5861%)

Fonte: Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Como demonstrado acima, o Município foi perdendo ao longo dos anos, sua participação no bolo de arrecadação do ICMS, ao longo do período examinado, chegando em 2020 a ter uma participação de 21,58% a menos que em 2012. O que é explicado pelo fraco desempenho do PIB (década perdida), também pela fuga das empresas na região do ABC.



Novamente, como se vê, a queda de arrecadação do Município ocorreu em razão do declínio da receita do Estado de São Paulo, circunstância que evidentemente escapa ao controle e à vontade do Prefeito de Diadema.

6-Os reflexos da crise atingiram, também, as receitas próprias do Município. Vejamos os reflexos da situação econômica na arrecadação de IPTU e ISS, receitas municipais primárias:

ARRECAÇÃO DE IPTU E ISS NO PERÍODO DE 2012 A 2020				
ARRECAÇÃO DE IPTU E ISS NO PERÍODO DE 2012 A 2020				
ANO 2012	Valor Arrecadado IPTU R\$ 131.142.000,00	DIFERENÇA - ANO BASE 0	Valor Arrecadado ISS R\$ 97.013.000,00	DIFERENÇA - ANO BASE 0
ANO 2013	Valor Arrecadado IPTU R\$ 134.559.000,00	DIFERENÇA 2013 - 2012 R\$ 3.417.000,00	Valor Arrecadado ISS R\$ 100.120.000,00	DIFERENÇA 2013 - 2012 R\$ 3.107.000,00
ANO 2014	Valor Arrecadado IPTU R\$ 143.043.000,00	DIFERENÇA 2014 - 2012 R\$ 11.901.000,00	Valor Arrecadado ISS R\$ 100.771.000,00	DIFERENÇA 2014 - 2012 R\$ 3.758.000,00
ANO 2015	Valor Arrecadado IPTU R\$ 143.848.000,00	DIFERENÇA 2015 - 2012 R\$ 12.706.000,00	Valor Arrecadado ISS R\$ 90.300.000,00	DIFERENÇA 2015 - 2012 -R\$ 6.713.000,00
ANO 2016	Valor Arrecadado IPTU R\$ 153.949.000,00	DIFERENÇA 2016 - 2012 R\$ 22.807.000,00	Valor Arrecadado ISS R\$ 86.587.000,00	DIFERENÇA 2016 - 2012 -R\$ 10.426.000,00
ANO 2017	Valor Arrecadado IPTU R\$ 164.191.000,00	DIFERENÇA 2017 - 2012 R\$ 33.049.000,00	Valor Arrecadado ISS R\$ 87.771.000,00	DIFERENÇA 2017 - 2012 -R\$ 9.242.000,00
ANO 2018	Valor Arrecadado IPTU R\$ 167.329.000,00	DIFERENÇA 2018 - 2012 R\$ 36.187.000,00	Valor Arrecadado ISS R\$ 90.089.000,00	DIFERENÇA 2018 - 2012 -R\$ 6.924.000,00
ANO 2019	Valor Arrecadado IPTU R\$ 167.511.000,00	DIFERENÇA 2019 - 2012 R\$ 36.369.000,00	Valor Arrecadado ISS R\$ 95.531.000,00	DIFERENÇA 2019 - 2012 -R\$ 1.482.000,00
ANO 2020	Valor Arrecadado IPTU R\$ 153.375.000,00	DIFERENÇA 2020 - 2012 R\$ 22.233.000,00	Valor Arrecadado ISS R\$ 88.204.000,00	DIFERENÇA 2020 - 2012 -R\$ 6.809.000,00
TOTAL DAS DIFERENÇAS ENTRE 2013 E 2020		R\$ 178.669.000,00		-R\$ 36.781.000,00
MÉDIA ENTRE 2013 E 2020	R\$ 153.475.625,00		R\$ 92.421.625,00	



O quadro acima demonstra o comportamento bem diferente entre os dois impostos municipais.

No período analisado, que foi de 2013 até 2020, o **IPTU teve um incremento de R\$ 178,6 milhões**, resultado do esforço de um trabalho de recadastramento e, também da atitude corajosa de se implantar uma nova **PLANTA GENÉRICA DE VALORES** no primeiro ano de mandato. E ainda iniciar o trabalho de regularização fundiária. Ou seja, se comparamos a média de arrecadação que foi de **R\$ 153,4 milhões** no período de 2013 a 2020, tivemos uma arrecadação **de 1,16** vezes maior.

Quanto ao ISS, a média de arrecadação foi de **R\$ 92,4 milhões**, e houve uma **queda** no mesmo período de **R\$ 36,7 milhões**, o que representa um pouco mais de um terço da média anual de arrecadação.

18

Essa queda é decorrente da queda no setor de serviços explicada pela redução da remuneração da classe trabalhadora e pelo baixo consumo de serviços da população, tudo em decorrência da grave crise econômica que atravessa o país.

7-Uma verba relevante em relação ao custeio elevado dos municípios, principalmente aqueles que tem como foco a saúde de seus munícipes, são as verbas advindas do SUS, que financiam o **Sistema de Saúde**.



Vejamos o reflexo da crise econômica nos repasses pertinentes ao atendimento público à saúde.

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSO DO SUS		
ANO 2012	VALOR R\$ 114.023.000,00	DIFERENÇA - ANO BASE 0,00
ANO 2013	VALOR R\$ 116.649.000,00	DIFERENÇA 2013 - 2012 R\$ 2.626.000,00
ANO 2014	VALOR R\$ 104.273.000,00	DIFERENÇA 2014 - 2012 -R\$ 9.750.000,00
ANO 2015	VALOR R\$ 90.099.000,00	DIFERENÇA 2015 - 2012 -R\$ 23.924.000,00
ANO 2016	VALOR R\$ 93.077.000,00	DIFERENÇA 2016 - 2012 -R\$ 20.946.000,00
ANO 2017	VALOR R\$ 88.452.000,00	DIFERENÇA 2017 - 2012 -R\$ 25.571.000,00
ANO 2018	VALOR R\$ 92.558.000,00	DIFERENÇA 2018 - 2012 -R\$ 21.465.000,00
ANO 2019	VALOR R\$ 96.210.000,00	DIFERENÇA 2019 - 2012 -R\$ 17.813.000,00
ANO *2020	VALOR R\$ 110.333.000,00	DIFERENÇA *2020 - 2012 -R\$ 3.690.000,00
ANO 2020	VALOR R\$ 94.534.000,00	DIFERENÇA 2020 - 2012 -R\$ 19.489.000,00
PERDA TOTAL DE ARRECADAÇÃO ENTRE 2013 E *2020 (COM RECEITAS ADVINDAS EXCLUSIVAS PARA COVID)		VALOR -R\$ 120.533.000,00
PERDA TOTAL DE ARRECADAÇÃO ENTRE 2013 E 2020 (SEM RECEITAS ADVINDAS EXCLUSIVAS PARA COVID)		VALOR -R\$ 136.332.000,00

Valores extraídos do Quadro 1

Conforme demonstrado acima, o Município **deixou de receber R\$ 120,5 milhões de Reais** para custear os serviços de saúde, comparado com o valor recebido em 2012, ou seja, se consideramos o mesmo valor recebido em 2012 para os anos de 2013 a 2020, o total recebido nesses anos é de 86% do valor do montante



se tivéssemos recebido o equivalente a transferência do SUS do exercício de 2012, nesse período de 8 anos. Fica mais uma vez demonstrado que o período analisado foi a década perdida.

Convém lembrar ainda que no valor repassado ao Município está incluída a parcela enviada como valor extra do Governo Federal para custear a pandemia do Covid 19.

8-Mesmo com a queda de arrecadação, a estrutura de serviço público precisa continuar funcionando, e não se deve esquecer **que em período de crise econômica quem mais sofre é a população mais pobre, o que reflete em maior procura pelos**

serviços municipais.

20

Note-se que a **QUEDA DO PIB DE 2011 A 2020**, trouxe como reflexo:

- A) A chamada década perdida é explicada pelo choque trazido pelo novo coronavírus, mas também pela crise dos anos 2015 e 2016 com queda do PIB de 3,5% e 3,3 % respectivamente;
- B) 11 trimestres de recessão econômica no meio da década e depois uma recessão histórica no primeiro trimestre de 2020;
- C) PIB de 2020 o pior em 30 anos;



- D) Crescimento do PIB médio da década de 0,3%;
- E) Pior PIB em 120 anos
- F) Os últimos sete anos, inclusive 2020, foram desastrosos sob o ponto de vista de crescimento econômico, num período em que o Brasil passa por uma profunda recessão entre 2014 até 2016 de acordo com o CODAFE, é o pior do biênio de crescimento.

Diante dessa terrível crise econômica, o Município deixou de receber R\$ 800 milhões em 8 anos. Evidentemente, em tal situação o Executivo não podia deixar de cumprir com suas políticas públicas em educação, Saúde, Assistência Social e com o funcionalismo.

21

É como se o Município passasse um ano inteiro sem receber arrecadação Líquida do Tesouro recebendo apenas os Recursos Vinculados, que possuem finalidade específica de pagamento, não podendo pagar nenhum outro tipo de despesa). Mesmo assim seus custos fixos e as despesas permanecem, e, aliás, sofrem ação da inflação.

A folha de pagamento do funcionalismo cresce vegetativamente, devido aos benefícios concedidos no Estatuto quando da origem de seus cargos, as contas de energia, água, telefonia e gás sofrem reajustes como qualquer outra empresa ou residência.



Salienta-se ainda, que houve na região do ABC uma evasão de indústrias, como divulgado nos jornais de grande circulação. A mais importante foi a da FORD, que deixou de produzir em São Bernardo do Campo e isto reflete em desemprego nas cidades do ABC, e em Diadema também, seja por operários que trabalhavam lá ou por trabalhadores residentes em Diadema que prestavam serviços para empresas fornecedoras da FORD. O fechamento de indústrias no grande ABC, notadamente em Diadema, foi sentido fortemente na arrecadação do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Por outro lado, em momento de crise, com retração das receitas próprias e repasses, ou seja, com forte queda de arrecadação municipal, as demandas da população não diminuem; ao contrário, há – e houve, efetivamente, - aumento das demandas por serviços públicos, em especial de saúde, educação e assistência social. A crise gerou aumento do desemprego em todo país, e diminuição do rendimento das famílias.

22

Com isso a demanda por atendimento público em saúde e educação cresceu rapidamente, em especial em ambiente social de perfil simples, como se percebe em Diadema.

Considerando em especial o funcionalismo, fomos muito cautelosos na admissão apenas de profissionais essenciais, como os setores de saúde e educação, realizando apenas a reposição de profissionais que aposentaram e os que faleceram, com isso, não houve aumento de gastos com pessoal. O que ocorreu foi que as receitas diminuíram ao passo que este tipo de despesa não é de redução possível, sob pena de precarização dos serviços oferecidos à população.



E com um cenário assim desenhado, o gestor municipal precisa fazer escolhas quanto as prioridades de gastos no Município. Em Diadema sempre foram priorizados os serviços de Saúde, levando em conta o número de famílias que habitam moradias sub-normais, onde bairros inteiros não tinham acesso a água encanada, a exemplo o Sítio Joaninha, com mais de 20 mil pessoas sem acesso a este recurso vital, e que recebiam água através de caminhão pipa. Várias famílias de renda média viram-se na contingência de recorrer a serviços públicos para atendimento de suas necessidades. Mas o Município logrou atender os munícipes durante toda a gestão.

Estamos aqui falando da necessidade de oferecer serviços de saúde, educação, segurança alimentar e nutricional, habitação, assistência social e benefícios sociais para complementação de renda, além do benefício do Bolsa Família do Governo Federal que as famílias em situação de vulnerabilidade social fazem jus.

23

As crianças de família de baixa renda muitas vezes contam com sua melhor refeição o alimento oferecido pela creche e ou escola municipal, com refeição equilibrada e servida a vontade, quando muitas vezes em suas casas, têm que dividir o pouco com os membros da família.

Diante de uma crise econômica sofreram e continuam a sofrer os menos favorecidos, sendo que muitos perderam seus empregos passaram a necessitar da oferta dos serviços públicos, haja vista aquele funcionário que possuía convênio médico e recebia auxílio creche pela empresa que trabalhava, ou aquele



que tinha condições de pagar escola particular para seus filhos, com a perda da fonte de renda principal, que é seu salário, precisa reorganizar suas finanças e cortar gastos.

Nessa condição, esse segmento da população para de consumir certos serviços, cancela o convênio médico e passa a utilizar o sistema da saúde pública. Desta forma, percebe-se de como a crise afeta o cidadão e o município, pois ao perder seu emprego ele deixa de consumir serviços (restaurante, lazer, escola – deixa de contribuir com a arrecadação do município em impostos como o ISS).

A mesma lógica deve ser aplicada as empresas que contribuía com o ICMS, que devido à crise econômica, também foram prejudicadas em suas atividades produtivas, trazendo como consequência natural a intensa redução da circulação de mercadorias e as receitas relacionadas a este fato gerador de tributos.

24

Dentro desse cenário econômico de crise e de redução de receitas em contraste com o maior número de pessoas necessitando da oferta de serviço público, pelas razões já expostas, restou ao Prefeito tomar decisões no sentido de selecionar e priorizar os gastos públicos de forma a atender os mais pobres em suas necessidades básicas.

À frente da queda de arrecadação, associada ao aumento das demandas sociais agravou a escassez dos recursos financeiros do Município. O déficit da receita decorrente da crise econômica e os gastos crescentes – e absolutamente necessários – às novas demandas nas áreas sociais, saúde e educação fizeram com que os poucos recursos se tornassem ainda mais distantes.



De tudo resultou a impossibilidade de cumprimento de algumas obrigações pelo Executivo Municipal. Não porque o Prefeito assim desejasse, mas apenas porque diante do quadro de falta de recursos, não havia como haver desfecho diferente.

Mesmo perante a todas as dificuldades financeiras que o País começou a enfrentar desde 2015, e com o agravamento da crise de 2017, o Executivo sempre priorizou o pagamento do funcionalismo público, que sempre recebeu em dia, os investimentos nas áreas da saúde, educação e assistência social.

9-E não se diga que o Executivo permaneceu inerte diante das dificuldades, especialmente em relação a dramática queda na arrecadação. Várias iniciativas voltadas ao incremento das receitas públicas foram empreendidas durante toda a gestão municipal, como por exemplo:

- 1- Dentro do âmbito exclusivo do Departamento de Rendas, foi elaborado o projeto de lei e implementada a decorrente Lei de Incentivos Fiscais que traz como premissa, o fomento da arrecadação. Citam-se os incentivos decorrentes do aumento de arrecadação de ICMS, pela majoração do valor adicionado declarado e do ISSQN exclusivo do prestador de serviço, no qual é concedido desconto de IPTU equivalente a percentual do aumento da arrecadação realizada, no que o incentivo necessariamente gera aumento direto da arrecadação ou do repasse obrigatório.



- 2- Instituição, em cooperação com a Secretaria de Assuntos Jurídicos, do Diadema Resolve, braço do Município que segue o princípio do CEJUSC, mas focado na conciliação de débitos em favor da municipalidade.
- 3- Implementação das disposições da LC nº 468/19 que autoriza a remissão de débitos fiscais de pequeno valor para que, tanto a estrutura da Divisão de Cobranças e Apoio Fiscal da Secretaria de Finanças, quanto da Procuradoria Fiscal da PGM, possam dispensar seus esforços na satisfação de créditos de maior relevância e não sobre créditos de menor valor que o dispêndio para recuperá-lo.
- 4- Regulamentação do item 14.05 da Lista Anexa à LC nº 189/03 permitindo extinguir a guerra fiscal com o Estado por industrialização 'pr encomenda, permitindo assim que a fiscalização municipal acessória à fiscalização do Estado possa se empenhar na cobrança do ICMS incidente sobre esta atividade e decorrente aumento do índice de participação dos Município no repasse do tributo estadual.
- 5- Realizou-se o acompanhamento dos lançamentos das taxas emitidas pelas demais secretarias do Município, quanto aos valores arrecadados, com padronização de seus serviços de cobranças, com atualização dos valores e regulamentação das cobranças. Fez-se a emissão de estudo dos relatórios de lançamento e arrecadação e reuniões periódicas com membros das secretarias visando à correção e ampliação de arrecadação.
- 6- Prestou-se assessoramento à Secretaria de Cultura nas adequações da cobrança dos próprios municipais, que iniciaram a partir de 01/01/2018 pelos termos do decreto nº 7441/17.



- 7- Com o auxílio do Depto. de T.I., foram solucionados os problemas das tabelas de preço referente ao CNAE da Vigilância Sanitária.
- 8- Acompanhou-se as cobranças da Secretaria de Segurança Alimentar quanto às taxas devidas por feirantes, ambulantes e empreendedores populares, especialmente o envio de cartas específicas.
- 9- Junto à Secretaria de Esportes, fez-se a padronização das cobranças da secretaria de acordo com os ditames da Lei Municipal nº 1593/97, elaborando-se ainda a minuta que resultou no decreto nº 7544/18, que majorou os preços públicos, destacando-se a necessidade de adequação da rotina para cobrança das taxas seja feita previamente à prestação do serviço.
- 10- Dentro do âmbito de competência da Divisão de Tributos Mobiliários, foi estabelecido um novo fluxo de processos atinentes à construção civil com a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, o que veio a impedir a ocorrência de decadência do direito de lançar o ISSQN sobre a Construção Civil.
- 11- Sobre processos de alvará de aprovação e execução das construções industrial, residencial e comercial, demolição, terraplanagem, pavimentação e muro de arrimo, certificados de conclusão e regularização, construção industrial, residência e comercial demolição, terraplanagem, pavimentação, os processos administrativos com alterações de áreas, informados pela fiscalização de Obras e Posturas Pública e pela Divisão de Tributos Imobiliários com as diferenças de



áreas construídas, em que foram examinados primeiro, \industrias, Comércio, Residências, sempre com áreas maiores.

- 12- Com a aprovação do Código de Convivência Urbana, LC 455/18, que faz às vezes do Código de Posturas e a Lei específica sobre publicidade, LC 456/18, que trata tanto da regulamentação da publicidade, quanto de seu reflexo tributário, foi implementado setor específico para a fiscalização da publicidade no Município, incluindo três fiscais específicos, que utilizávamos dados obtidos com o aditamento do último contrato da aerofotometria para a medição das peças publicitárias expostas pelo território do Município de Diadema. Com isso, foi possível corrigir a cobrança da taxa de publicidade de várias peças publicitárias e começar a cobrar tantas outras. Além disso, a equipe faz o trabalho de correção das publicidades feitas em desacordo com a LC 456/18.
- 13- Com a mudança da tributação das farmácias de manipulação, que passaram a se enquadrar como serviço privativo de farmacêutico habilitado, código de serviço 4.07 da lista de serviços, estas passaram a ser fiscalizadas. Também houve implementação de regime especial para escolas e assemelhados e cartórios, visando adequar e ampliar a arrecadação, especialmente das escolas que deixaram de indicar faturamento para indicar alunos e contratos.
- 14- Foi feita mudança na LC 189/03, que autorizou o encerramento de ofício, que permite o encerramento dos livros prestador/tomador pela Prefeitura para constituir os lançamentos dos créditos do ISS automático, que permite a transferência dos dados da nota fiscal eletrônica automaticamente para o livro tomador, evitando a sonegação.



- 15- Realizou-se a fiscalização de diversos contribuintes sob o regime do Simples Nacional, promovendo-se seu desenquadramento.
- 16- Visando permitir a regularização tributária de diversas empresas, considerando o Princípio "*Pecunia Non Olet*", foi alterada a Instrução Normativa nº 003/2018, desvinculando a concessão da Inscrição Municipal Provisória da obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado (CLI), permitindo o recolhimento de tributos.
- 17- Cruzamento do ISS escriturado no sistema de fiscalização municipal GISS com o declarado no DAS do Simples Nacional, gerando relatório 13.01.15 da GISS (Valores declarados a menor no DAS) e consequente autuação.
- 18- Com a transferência de diversos serviços bancários para correspondentes bancários, estes também passaram a ser objeto de fiscalização para esse tipo de serviço, principalmente lotéricas e grandes lojas.
- 19- Dentro do âmbito de competência da Divisão de Tributos Imobiliários, foi feito cadastramento e lançamento dos imóveis municipais, relativos aos empreendimentos habitacionais que foram entregues aos munícipes, a parceria da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano que forneceu os dados relativos a esses empreendimentos (possuidor, área de terreno, localização etc.).
- 20- Com os diversos meios de colheita de dados declarados dos contribuintes, desde o cadastro do SUS a até mesmo os dados declarados em programa de parcelamento incentivados, foi feita a atualização cadastral relativo aos documentos pessoais (CPF e RG), endereços (de correspondência e domicílio),

entre outros, para a realizar a depuração do cadastro para lançamento e posterior cobrança mais precisos.

- 21- Foram feitas atualizações cadastrais com dados fornecido com convênios com o Cartório de Registro de Imóveis local, pelo qual são enviadas as alterações mensais nas matrículas, bem como com a contratação do fornecimento de dados cadastrais de imóveis que não tiveram qualquer alteração antes da celebração do primeiro convenio com o Registro de Imóveis, ocorridos em 2006.
- 22- Co base no art. 34 do CTN, foram cadastrados os possuidores dos imóveis, já que estes possuem maior interesse na regularidade fiscal do imóvel.
- 23- Foram feitas vistorias dos imóveis cadastro imobiliário fiscal e corporativo para levantamento de construções não cadastradas.
- 24- Lançamento e recolhimento do ITBI seguindo à risca e ao rigor das legislações municipais e federais, que foi ampliado com a aprovação da LC 479/19, que concede desconto de ITBI para imóveis adquiridos no município de Diadema até novembro de 2020.
- 25- No âmbito da Divisão de Cobrança e Apoio Fiscal, foram feitas alterações na Lei Complementar 409/15, implementando parcelamentos incentivados, fomentado por intensa campanha de divulgação por diversos meios, especialmente pelo envio de cartas de comunicação, encaminhadas para todos os devedores em cada fase dos programas.



- 26- Foi ampliada a legitimidade para pleitear o parcelamento de débito, incluindo para qualquer terceiro interessado, mas sem a suspensão da exigibilidade do débito, ante a falta de competência passiva tributária e sem prejuízo as execuções fiscais.
- 27- Ampliou-se consideravelmente o investimento nas cobranças, realizando-se mensalmente a cobrança postal dos débitos de IPTU e taxa de lixo a partir de 30 dias do inadimplemento de cada parcela, além da cobrança mensal dos débitos inscritos em Dívida Ativa. Realização de cobrança pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, mediante notificação extrajudicial. Envio de cobranças judiciais e extrajudiciais com aviso A.R., que demonstra ter maior efeito contra o contribuinte.
- 28- Realização de protesto das CDAs até de tributos menos comuns, como taxas de licenciamento.
- 29- Instituição de Processo Eletrônico, Diadema foi a 1ª cidade de Estado de São Paulo a implantar processo eletrônico. Com esta ação, além da agilidade na tramitação dos processos e possibilidade do cidadão acompanhar o andamento, trouxe uma economia de folhas e possibilidade ao cidadão acompanhar o andamento, trouxe uma economia de folhas de sulfite A4 e tonner para impressão, que antes eram realizadas para composição dos processos físicos.
- 30- Aquisição de equipamento de scanner/impressão para a Secretaria de Assistência Social e Assuntos Jurídicos (com verbas específicas) de modo que as máquinas utilizadas anteriormente e que estavam contratadas em modalidade de locação com pagamento efetuada (digitalização), foram devolvidas à empresa e procedeu-se a redução do contrato.



- 31- Redução de alugueres vigentes de imóveis locados pela Prefeitura, devolução de diversos imóveis locados, sendo os serviços abrigados em conjunto com outros e/ou em próprios que foram reformados para comportar os serviços. Essa medida trouxe economia para as secretarias de Assistência Social, Assuntos Jurídicos, Finanças, Transporte, Defesa Social.
- 32- Redução do contrato de locação de veículos com remanejamento da frota existente entre as secretarias. Solicitação de recebimento de novas ambulâncias ao Ministério da Saúde, para substituição das ambulâncias com alta quilometragem e quem consumiam muito combustível, assim conseguimos economia de combustível, pois veículos mais novos consomem menos combustível.
- 33- Melhoria no protocolo do transporte sanitário, com visitas domiciliares e recadastramento dos pacientes que fazem uso dos veículos de transporte para atendimento a consultas e exames de especialidades em unidades de saúde pública do município.
- 34- Implantação do Prontuário Eletrônico do Cidadão na Rede Municipal de Saúde.
- 35- Início do processo de Regularização Fiduciária, permitindo a entrega de Título de Posse à cidadã que tinha seu imóvel regularizado, através dessa ação, além da dignidade conquistada, foi possível a cobrança do IPTU social. As primeiras entregas dos títulos de posse ocorreram em 2019.
- 36- **Alteração da Lei Bolsa Transporte – Modalidade Renda Mínima: atualização da Lei (agosto de 2017) e ainda realizado o recadastramento dos beneficiários (iniciado em março de 2018), com biometria facial implantada nos veículos de transporte coletivo. Houve diminuição na utilização de passagens por fraude.**



- 37- REFIS para facilitação dos créditos tributários.
- 38- Convênio com a ARISP para identificar os contribuintes devedores do Tesouro Nacional, facilitando o recebimento de créditos públicos.
- 39- Realização, no período de 2013 a 2020, de mais de 121 mil atualizações do cadastro mobiliário e imobiliário.
- 40- Cadastramento da Indústria, realizado em parceria com a Universidade de São Caetano com objetivo de fomentar a economia local.
- 41- **Higienização do Cadastro** para uma melhor identificação dos contribuintes, gerando economia na impressão e envio de correspondências, e mais eficiência nas cobranças tributárias.
- 42- Cobrança das dívidas através de boleto s bancários.
- 43- Implantação dos parcelamentos das dívidas ON Line.
- 44- Regulamentação do item 14.05 da Lista Anexa à L.C. nº 189/03, permitindo extinguir a guerra fiscal com o Estado por industrialização por encomenda, permitindo assim que a fiscalização municipal acessória à fiscalização do Estado possa se empenhar na cobrança do ICMS incidente sobre diversas atividades e decorrente aumento do índice de participação dos Municípios no repasse do tributo estadual.

- 45- Foi estabelecido um novo fluxo de processos atinentes à construção civil com a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e DTM, para impedir a ocorrência de decadência do direito de lançar o ISSQN sobre Construção Civil.
- 46- Implementação de regime especial para escolas e assemelhados e cartórios, visando adequar a arrecadação, especialmente das escolas que deixaram de indicar faturamento para indicar alunos e contratos.
- 47- Foi feita mudança na LC 189/03, que autorizou o encerramento de ofício, que permite o encerramento dos livros prestador/tomador pela Prefeitura para constituir os lançamentos dos créditos do ISS, e o aceite automático, que permite a transferência dos dados da Nota Fiscal Eletrônica automaticamente para o livro tomador, evitando o espelhamento e a sonegação fiscal.
- 48- Cruzamento entre o ISS escriturado no sistema de fiscalização municipal GISS com o declarado no DAS do Simples Nacional.
- 49- Lançamento e recolhimentos do ITBI seguindo à risca e ao rigor das legislações municipais e federais, ampliados com a aprovação da LC 479/19, que concede desconto no ITBI para imóveis adquiridos no município de Diadema até novembro de 2020. O que permitiu que diversos possuidores conseguissem regularizar a transferência do imóvel e seu registro.
- 50- Parcelamento de débitos por terceiros: foi ampliada a legitimidade para pleitear o parcelamento de débitos, incluindo para qualquer terceiro interessado, mas sem a suspensão da exigibilidade do débito, ante a falta de competência passiva tributária e sem prejuízo às execuções fiscais.



- 51- Ampliou-se consideravelmente o investimento nas medidas de cobranças, realizando-se mensalmente a cobrança postal dos débitos de IPTU a partir de 30 dias do inadimplemento de cada parcela, além da cobrança mensal dos débitos inscritos e Dívida Ativa.
- 52- Envio de cobranças judiciais e extrajudiciais com aviso de recebimento, que demonstra ter maior efeito contra o contribuinte.
- 53- Envio de cobranças judiciais e extrajudiciais com aviso de recebimento, que demonstra ter maior efeito contra o contribuinte.
- 54- Foi realizada a **FEIRA DA BELEZA** por várias edições, **ENTRE OUTROS INCENTIVOS NO SETOR JURÍDICO PARA SOLUÇÕES DE DÍVIDAS DE QUE A PREFEITURA TINHA A RECEBER.**
- 55- **NUNCA PARAMOS DE FAZER INCENTIVOS DE TODOS OS TIPOS PARA IPVA, IPTU, INSTALAÇÕES DE NOVAS EMPRESAS ATRAVÉS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.**

Há ainda que se considerar, que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na análise das contas de exercício de 2020, identificou aumento das receitas próprias municipais, mas que pouco representam percentualmente, diante de comparação com recursos vinculados.

Tudo isso foi feito durante a gestão do Prefeito Lauro Michels frente à Prefeitura Municipal de Diadema, em meio à terrível crise



econômica, para tentar revertê-la, no que toca à arrecadação municipal. Muito foi conseguido, mesmo assim houve queda da arrecadação.

11-Gasto com o pessoal – segundo o Tribunal de Contas do Estado os gastos superaram o teto fiscal ao final do exercício – 3º quadrimestre/2020, atingindo 57,40% da RCL. Ocorre que a análise feita pela fiscalização não levou em consideração as peculiaridades que ocorreram no exercício: **pandemia e queda de arrecadação.**

Além disso, a Lei Complementar nº 164, de dezembro de 2018, que acrescentou ao artigo 23 da LRF dois parágrafos afrouxaram regras para o cumprimento dos limites de despesas de pessoal.

36

A mencionada lei retirou as restrições aos municípios em caso de limite ultrapassado por conta de queda de arrecadação, como é o caso na espécie:

“Art.23.....

5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:



I-Diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrentes de concessão de isenções tributárias;

II-diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.

Ora, o TCESP simplesmente ignorou a inovação legislativa, como se não existisse crise, como se não existisse queda de arrecadação, como se a extrapolação dos gastos com pessoal tivesse surgido por desejo do administrador, e não em função da queda de arrecadação, como se viu.

Sobre o artigo 42 da LRF - A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

37

No ano de 2020 vivenciamos um estado de calamidade pública, situação anormal, provocada por desastres como no caso a Pandemia, causadora de danos e prejuízos que comprometeram substancialmente a capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Para que os entes pudessem superar o desastre experimentado, a LRF em seu artigo 65, § 1º, inciso II, sofreu alterações:

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na



integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

II – serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

O art. 42 veda ao Poder ou órgão nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

38

Assim, é possível contrair obrigação de despesa para ser paga no mandato subsequente, e foi o que ocorreu em Diadema tendo em vista despesas não previstas que ocorreram para o combate a Pandemia.

Além do mais, não houve aumento das despesas com pessoal (direto e indireto). A Municipalidade de Diadema experimentou uma violenta queda de arrecadação real, que comprometeu todo o cenário fiscal do município. A queda na receita do Município leva à informação de que teria ocorrido aumento nas despesas de pessoal, mas na realidade isso não ocorreu.

Já se afirmou diversas vezes nesta peça que no exercício em questão a RCL (Receita Corrente Líquida) sofreu uma queda vertiginosa.



Esta queda é a razão do suposto “aumento de despesas de pessoal”, que na realidade não ocorreu, na realidade o Município não contratou novos servidores em elevado número, nem concedeu aumentos salariais que pudessem causar aumento relevante de despesas. Houve decréscimo da receita, simplesmente, que levou ao resultado em tela.

Reitera-se que Diadema experimentou uma violenta queda de arrecadação real, que comprometeu todo o cenário fiscal do município, E esta queda de arrecadação não foi sentida apenas nesta municipalidade, pois a constante queda do IPM/ICMS – principal receita municipal – acelerou um processo de desindustrialização em toda região do ABC.

O defendente, ex-prefeito de Diadema manteve uma postura firme em relação às dificuldades que enfrentou no exercício de 2020, criando leis de incentivo fiscais etc., encarando uma crise sem precedentes, com Pandemia, desemprego em massa, e com arrecadação muito aquém do esperado.

39

Além do mais, os gastos com pessoal, o excedente foi de 3,4%, no entanto houve atendimento parcial a LRF, conforme apontamento do próprio Tribunal de contas ***“Não foi identificado aumento nas despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato (Junho: 59,52% / Dezembro: 57,40%), com atendimento ao previsto no artigo 21, II, da LRF”***, conforme consta na página 10 do parecer do tribunal de Contas.

Em tudo e por tudo, não se pode atribuir à gestão municipal conduta irregular no exercício de 2020, a ponto de conduzir à desaprovação das contas municipais.



Diante do aqui exposto, requer-se que essa Câmara Municipal de Diadema reconheça as dificuldades que foram enfrentadas pelo ex-Prefeito Lauro Michels no que diz respeito à queda de arrecadação do Município, bem como todo o esforço que foi feito pelo Executivo naquele ano de 2020, ano funesto, de perdas de vidas em que a Pandemia se espalhou pelo mundo trazendo um resultado de tristezas e mortes, no sentido de reverter a situação fiscal que se apresentava.

Neste contexto, requer-se a modificação do entendimento apresentado no Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas, para fim de superar os motivos apontados para a desaprovação das contas municipais do Executivo de Diadema pertinentes ao exercício de 2020, determinado-se a aprovação das contas anuais do referido exercício, ainda que eventualmente com ressalvas.

É o que se requer, por ser de Justiça.

40

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Diadema, 12 de setembro de 2023.

JOAO FERNANDO LOPES DE
CARVALHO:10576900826

Assinado de forma digital por
JOAO FERNANDO LOPES DE
CARVALHO:10576900826
Dados: 2023.09.13 14:29:29 -03'00'

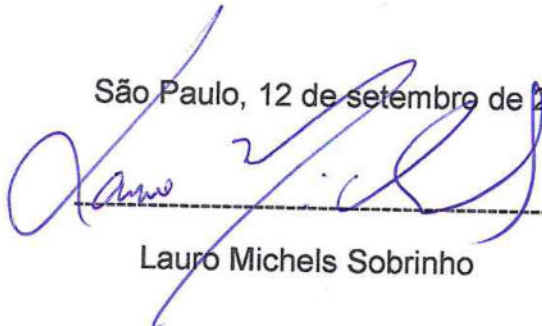
João Fernando Lopes de Carvalho

OAB nº 92.989 – SP

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

LAURO MICHELS SOBRINHO, brasileiro, casado, portador do RG nº 24.284.284-7, SSP/SP e do CPF de nº 291.633.648-67, residente na Rua Oriente Monte, nº 90, apto 134, Centro, Diadema, São Paulo, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **JOÃO FERNANDO LOPES DE CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OABSP sob o nº 93.989, **ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO**, brasileiro, solteiro, inscrito nos quadros da OABSP sob nº 114.295, CPF 116.462.678-77, **MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI**, brasileira, casada, advogada, portadora da OABSP sob o nº 138.981, **MARIÂNGELA FERREIRA CORRÊA TAMASO**, brasileira, casada, inscrita na OABSP sob o nº 200.039, **FRANCISCO KAIO VICTOR MAIA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OABSP sob o nº 396.237, com CPF nº 062.256.343-20, todos profissionais com endereço e escritório na Rua Berta nº 87, Vila Mariana –São Paulo, aos quais confere amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula “*ad judicium*”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma das outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-as, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive quanto a depósitos judiciais, podendo ainda substabelecer esta em outrem com ou sem reservas de iguais poderes, defendendo os interesses do outorgante nos processos judiciais e administrativos em todas instâncias e entrâncias em especial para representá-lo no processo perante a Câmara Municipal de Diadema referente ao processo de prestação de contas de 2020, dando tudo por bom, firme e valioso

São Paulo, 12 de setembro de 2023



Lauro Michels Sobrinho



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 031, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

(Projeto de Decreto Legislativo nº 032/2023)

Autoria: Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2020.

O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:”

ARTIGO 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2020.

ARTIGO 2º - Por conseguinte, fica rejeitada a decisão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tomada no Processo TC-00003311.989.20-6, em sessão de 24 de maio de 2022, objeto de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, referentes ao exercício de 2020.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
CPF: ***.421.488-**



VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Assinado digitalmente por:
JOÃO PEDRO MERENDA
CPF: ***.361.148-**



JOÃO PEDRO MERENDA
Secretário Geral Legislativo



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: D5Y7E-V9XLH-7842W-AT6EB

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA (CPF ***.421.488-**) em 11/10/2023 14:03
- ✓ JOÃO PEDRO MERENDA (CPF ***.361.148-**) em 11/10/2023 17:53

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate/D5Y7E-V9XLH-7842W-AT6EB>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate>

Considerando a Resolução 6, de 2022 do CMDCA a qual estabelece procedimento da Comissão de Sindicância para apuração de denúncias referentes ao Conselho Tutelar;

Considerando a decisão do pleno em reunião ordinária de 14 de setembro de 2023;

RESOLVE:

Artigo 1º – TORNAR PÚBLICO o arquivamento do processo nº 010/2023 referente à conduta do Colegiado de Conselheiros(as) Tutelares da Unidade II.

Artigo 2º – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de outubro de 2023

VALQUÍRIA BATISTA ROCHA LONGO

Presidente do CMDCA
Biênio 2023–2025

**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE DIADEMA

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 031, DE 11 DE
OUTUBRO DE 2023**

(Projeto de Decreto Legislativo nº 032/2023)

Autoria: Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2020.

O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:

"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:"

ARTIGO 1º – Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2020.

ARTIGO 2º – Por conseguinte, fica rejeitada a decisão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tomada no Processo TC-00003311.989.20-6, em sessão de 24 de maio de 2022, objeto de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, referentes ao exercício de 2020.

ARTIGO 3º – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de outubro de 2023

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Presidente

JOÃO PEDRO MERENDA

Secretário-Geral Legislativo

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 032, DE 11 DE
OUTUBRO DE 2023**

(Projeto de Decreto Legislativo nº 028/2023)

Autoria: Ver. Josemundo Dario Queiroz (Josa Queiroz)

Dispõe sobre concessão da Medalha Legislativa Vladimir Herzog a Paulo de Tarso Vannuchi.

O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:

"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:"

ARTIGO 1º – Fica concedida a Medalha Legislativa Vladimir Herzog a Paulo de Tarso Vannuchi.

ARTIGO 2º – A medalha será confeccionada em material dourado e terá, no verso, a imagem preta e branca do jornalista Vladimir Herzog e, no anverso, constarão o nome do agraciado, a data de concessão da medalha e o brasão da Câmara Municipal de Diadema.

ARTIGO 3º – A insígnia será entregue ao homenageado em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade, a ser realizada no dia 5 de dezembro de 2023, devido ao mês de dezembro ser considerado o mês dos Direitos Humanos.

ARTIGO 4º – As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de outubro de 2023

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Presidente

JOÃO PEDRO MERENDA

Secretário-Geral Legislativo